



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

## Dados do Processo

Processo: 201940600915 Distribuição: 07/06/2019  
Número Único: 0030062-86.2019.8.25.0001 Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito  
Classe: Procedimento Comum Fase: ARQUIVADO  
Situação: Julgado Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

## Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
  - DIREITO DO CONSUMIDOR - Cláusulas Abusivas
  - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Dados das Partes

Requerente: JAMISON PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Avenida Contorno

Complemento: Lot. Bom Viver

Bairro: -

Cidade: RIO REAL - Estado: BA - CEP: 48330000

Advogado(a): RUDSON FILgueiras BARBOSA 5958

Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

Endereço: Avenida Barão de Maruim

### Complementos

## Bairro: Centro

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340

Advogado(a): KEI LY CHRISTIAN SII VA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

07/06/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600915, referente ao protocolo nº 20190607133702843, do dia 07/06/2019, às 13h37min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Cláusulas Abusivas, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ACIDENTE DE  
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU -SE.**

**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 13.360.933-23 SSP/BA e CPF nº 041.074.305-45, filho de Jose Ribeiro de Souza e Josefa Pereira de Souza, nascido em 22/06/1988, residente e domiciliado no Lot. Bom Viver AV. Contorno, Nº 41, no Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000, por seu advogado infrafirmado ut instrumento de mandato em anexo, doc. 01, com endereço profissional para recebimento de notificações aposto no rodapé desta lauda, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

contra a **Capemisa Seguradora de Vida E Previdência S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF 08.602.745/0001-32, estabelecida na Avenida Barão de Maruim, 652 - Loja da Frente, Centro - Aracaju – SE, CEP: 49010-340, Tel: 0800 723-3030 / 4000-1130, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**I – PRELIMINAR**

**Da justiça gratuita**

Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, porquanto se trata de pessoa que na tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, estando enquadrado no que dispõe a Lei 1.060/50.

## Da solidariedade entre as seguradoras DPVAT geridas pela Líder Seguradora

No que tange a legitimidade passiva do Réu não há que se discutir ante entendimento solidificado na jurisprudência dominante que afirma a solidariedade entre as seguradoras consorciadas, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM POR NÃO HAVER INTEGRADO A AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE CERTIFICOU O DIREITO. REJEITADA. AS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SÃO OBRIGADAS A SUPORTAR O RISCO DO NEGOCIO JURÍDICO ENTABULADO, QUAL SEJA, PAGAR O VALOR DO SEGURO, QUANDO REQUERIDO.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT PODE SER REQUERIDO A QUALQUER DAS SEGURADORAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. RECURSO IMPROVIDO. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715 / PR 2008/0283386-8; Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 28/05/2012)"

(TJ-BA - AI: 03040081520128050000 BA 0304008-15.2012.8.05.0000, Data de Julgamento: 19/11/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013) (grifei)

## II - DOS FATOS

Conforme observa-se de Boletim de Acidente de Transito e documentos médicos (Prontuários, Laudos e Exames) em anexo, o Autor em 07/08/2018, em uma motocicleta colidiu frontalmente com um automóvel, caindo ao chão **ocasionando fratura dos ossos da tíbia e fíbula esquerda, submetendo-se a procedimento cirúrgico com fixação de placa metálica e pinos gerando perda anatômica e funcional parcial definitiva em MIE.**

Ocorre que o referido sinistro resultou na anquilose de um dos membros inferiores, inclusive incapacitando o Autor para suas atividades laborais habituais definitivamente.

Fora feito requerimento de pagamento do seguro DPVAT contudo somente foi pago o valor de **R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).** (Sinistro 3180539662).

**Como sequelas resultou em perda anatômica e funcional parcial definitiva de um dos membros inferiores de repercussão intensa, sendo que o valor a ser pago deveria corresponder a 70% (setenta por cento) do total do seguro x 75% (setenta e cinco por cento) conforme Tabela prevista na Lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/2009.**

Assim, ante o pagamento a menor do premio, busca o Autor a Justiça para ver sacramentado seu direito sendo pago a diferença do valor devido.

## III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

**Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.**

**No caso em tela resta evidente que o Autor sofreu sérias lesões que resultou perda anatômica ou funcional completa conforme art. 3º, §1º, I da Lei 6.194/74.**

Ou seja, mediante simples prova do acidente e dos danos decorrente, independentemente da existência de culpa. Quanto aos documentos exigidos, conforme descreve o §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, **necessário tão somente à ocorrência policial registrada pelo órgão policial competente, já que no caso em tela não houve óbito.**

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a', além da documentação médica hospitalar).

## IV - DA PERÍCIA

Observando-se as particularidades da causa, bem como a desarmonia da teoria da prova adotada pelo CPC com relação ao modelo constitucional pautado no direito fundamental de acesso a justiça tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.  
ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS  
PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO  
ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE  
PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS.  
VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO.  
INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA  
SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese,

está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. **No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.** 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº

103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

(TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014) (grifei)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## V - DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE**:

**Que o feito siga o rito ordinário** diante da complexidade da causa e possibilidade de necessária perícia médica;

**A citação do requerido**, para apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia;

Que seja **determinado o foro da Comarca da Ré como competente** para processar e julgar a presente demanda nos termos da Sumula 540 do STJ;

**Seja realizada perícia médica**, caso necessário, custeada pelo Estado ou pelo Réu mediante aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova;

Sejam **aplicados os ditames do CDC** por tratar-se de evidente relação de consumo, aplicando-se normas basilares do Direito Consumerista como a inversão do ônus da prova;

Seja  julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor determinado por Lei nos moldes do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso conforme Súmula 54 do STJ e atualização monetária a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 (29/12/2006), com custas processuais pela Ré e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Desde já, o Autor dispensa realização de audiência de conciliação prevista no CPC antes da realização de perícia judicial, vez que não há interesse ou possibilidade de acordo entre as partes como mostra a experiência em feitos análogos onde o insucesso é cotidiano quando promovida antes da realização de perícia.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, prova testemunhal e pericial, caso entenda este Juízo necessária.

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais).

Nestes Temos  
Pede Deferimento.

Rio Real, 05 de junho de 2019.

**RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**

OAB/SE 5.958

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 13.360.933-23 SSP/BA e CPF nº 041.074.305-45, filho de Jose Ribeiro de Souza e Josefa Pereira de Souza, nascido em 22-06-1988, residente e domiciliado no Lot. Bom Viver AV. Contorno, Nº 41, no Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000.

**OUTORGADO: ADALBERTO SANTOS BINA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/BA nº 29.322 e OAB/SE nº 5.356, portador do RG nº 32971354 SSP/SE e CPF nº 017.608.865-21; **RUANE FILGUEIRAS BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrito na OAB/SE nº 6984, portadora do RG nº 13536153-24 SSP/BA e CPF nº 018.015.455-96, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-00 e **RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE nº 5.958 e OAB/BA 34.483, portador do RG nº 986138550 SSP/BA e CPF nº 010.894.215-59, com endereço profissional situado na Rua José Antônio de Góes, 16, Centro, Rio Real, Estado da Bahia, CEP.: 48.330-000.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato, outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador e advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes **“ad judicia et ad extra”**, em qualquer juízo, em todas as instâncias das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e do Trabalho, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, concedendo-lhe, outrossim, os poderes da parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, mais firmar conciliação ou acordo, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, sacar, dar quitação e firmar compromisso, usar dos recursos legais e acompanhá-lo, renunciar o prazo de recurso, representando-o, também perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Sociedades da Iniciativa Privada, Instituições Bancárias, Financeiras e de Crédito, podendo, seja verbas referentes a RPV, depósitos judiciais, adjudicações e especialmente, atuar junto a Seguradora Líder DPVAT, INSS, Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, em quaisquer sedes, para realização de todo e qualquer procedimento e serviço necessário ao fiel cumprimento da atividade advocatícia, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, certo, firme e valioso, podendo para tanto, usar os poderes impressos que ficam assim, expressamente ratificados.

Aracaju, 14 de Dezembro de 2018.

Jamison Pereira de Souza  
OUTORGANTE

## **DECLARAÇÃO**

**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 13.360.933-23 SSP/BA e CPF nº 041.074.305-45, filho de Jose Ribeiro de Souza e Josefa Pereira de Souza, nascido em 22-06-1988, residente e domiciliado no Lot. Bom Viver AV. Contorno, Nº 41, no Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000, desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, assim, declaro, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faço jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

A fim de promover maior veracidade e efetividade, vai assinado por mim declarante.

Aracaju, 14 de Dezembro de 2018.

Jamison Pereira de Souza  
**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**

## SINISTRO 3180539662 - Resultado de consulta por beneficiário

---

**VÍTIMA** JAMISON PEREIRA DE SOUZA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE

SEGURADORA S/A

**BENEFICIÁRIO** JAMISON PEREIRA DE SOUZA

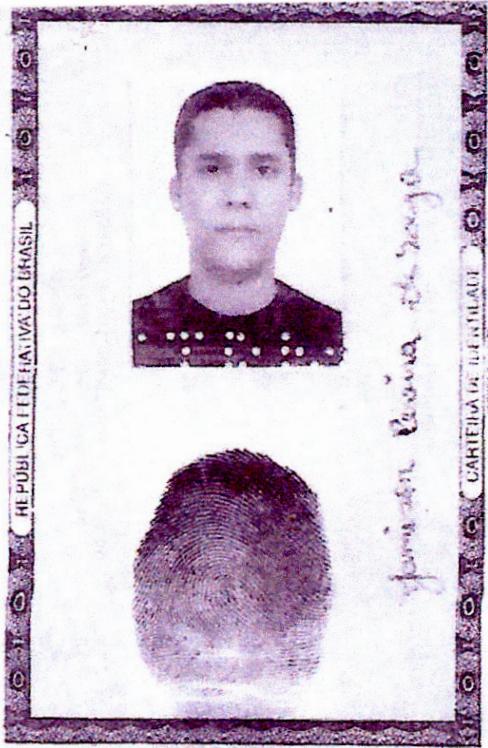
**CPF/CNPJ:** 04107430545

**Posição em 05-06-2019 15:12:14**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

07/12/2018	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50
------------	--------------	----------	--------------



VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL	
13360933 23	21/03/2013
JAMISON PEREIRA DE SOUZA	
JOSE RIBEIRO DE SOUZA	
JOSEFA PEREIRA DE SOUZA	
RIO REAL BA	22/06/1988
CER-NAS CM-RIO REAL BA	
DST-SEDE L-A51 F-009 R-029168	
041074305 45 PIS 1902578767 6	
LEI N° 7.116 DE 29/03/83	

1236630185

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTERO DAS CIGADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO		
NAME: JAMISON PEREIRA DE SOUZA		
DOC. IDENTIFICO - CPF: 1336093323 SSP BA		
CPF: 041.074.305-45 DATA NASCIMENTO: 22/06/1988		
FILHO DE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA		
JOSEFA PEREIRA DE SOUZA		
PERMISAO	ATC	CAT PAB
IPRONESTRO	VALIDADE	INSCRICAO
04253205353	21/03/2013	31/12/2014
CONSIDERACOES		
A:		
Assinatura do Portador: JAMISON PEREIRA DE SOUZA		
Assinatura do Portador: JAMISON PEREIRA DE SOUZA		
EXAL: ARACAJU, SE	DATA DE EMISSAO: 19/01/2016	
Edgard Simao da Mata Neto		
DIRETOR - PERTENCENTE		
Assinatura do Emissor		
DETRAN SE (SERGIPE)		



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade  
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE  
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.858.0001-96

[www.sulgipe.com.br](http://www.sulgipe.com.br)

**0800-284-9909**

**FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**UC / DV**

**160500 / 3**

**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**

LOT BOM VIVER AV CONTORNO, 41, RESIDENCIA  
RIO REAL - Rio Real/BA - 48.330-000

Medidor: 4779502 • M

Mês de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
05/2019	67	10/07/2019	66,12

**DADOS CADASTRAIS**

Tarifa: Convencional  
CNPJ/CPF: 041.074.305-45  
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação Monofásico  
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL

Tensão de Fornecimento (V): 220

Limites adequados de Tensão (V): 202 a 231

LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME

ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST

**CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 160500**

**HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh**

Mês/Ano	Consumo	Obs.	Pagamento	Valor R\$
05/2019	67	Lido	Em aberto	66,12
04/2019	62	Lido	Em aberto	66,50
03/2019	78	Lido	Em aberto	75,80
02/2019	70	Lido	Em aberto	73,18
01/2019	80	Lido	28/03/19	
12/2018	91	Lido	26/03/19	
11/2018	83	Lido	28/01/19	
10/2018	79	Lido	28/01/19	
09/2018	80	Lido	17/12/18	
08/2018	57	Lido	12/11/18	
07/2018	47	Lido	02/10/18	
06/2018	74	Lido	27/08/18	
05/2018	73	Lido	28/07/18	

**DADOS DE FATURAMENTO**

Emissão: 27/05/2019  
Mês/Ano Faturamento: 05/2019  
Leitura atual: (27/05/2019) 8079  
Leitura anterior: (25/04/2019) 8012  
Próxima Leitura: 26/06/2019  
Consumo Medido (kWh): 67  
Consumo Diário (kWh): 2,09  
Dias de Consumo: 32  
Ocorrência do Mês: Lido  
Média kWh últimos 12 meses: 73

**IDENTIFICAÇÃO**

Nota Fiscal / Série:  
14 045 8311 014038 09 01 233 600 / C

Local de Entrega: 1

**COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$**

(Art 31, resolução 166/2005 - ANEEL)  
Energia: 22,55% 14,91  
Distribuição: 17,33% 11,46  
Transmissão: 4,81% 3,18  
Encargos Setoriais: 4,89% 3,23  
Tributos: 47,55% 31,44  
Perdas: 0,00% 0,00  
Outros: 2,87% 1,90  
TOTAL: 66,12

**REAVISO DE FATURA VENCIDA**

Informamos que até o momento não  
registramos o pagamento do(s) débito(s)  
relacionado(s) abaixo

MÊS/ANO	VALOR
03/2019	R\$ 75,80
02/2019	R\$ 73,18
10/2017	R\$ 49,72

**VENCIMENTO DESTE REAVISO**

**11/04/2019**

O não pagamento dos débitos em aberto  
no prazo de vencimento deste reaviso  
sujeta esta unidade consumidora a  
suspensão do fornecimento de energia  
elétrica conforme art. 172 da resolução  
normativa n. 414/2010 da Agência  
Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

**TOTAL A PAGAR R\$**

**66,12**

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)
(incluídos no valor)			
ICMS	64,22	27,00	17,33
PIS/PASEP	64,22	0,92	0,59
COFINS	64,22	4,22	2,71

**DADOS TÉCNICOS**

Inst. transformadora:... 1141184  
Número do medidor:... 4779502  
Fator de multiplicação:... 1,000  
Tipo de ligação:... Monofásico

**INDICADORES DE CONTINUIDADE**

Conjunto TOMAR DO GERU	R\$/kWh/dia 03/2019	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD: 29,02		META DIC	6,03	12,06
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICR à qualquer tempo		APUR. DIC	3,25	3,25
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora para apuração mensal, tri- e anual		META FIC	3,36	8,72
		APUR. FIC	2,00	2,00
		META DMIC	3,54	0,00
		APUR. DMIC	2,77	

RESERVADO AO FISCO 3AAC 3CAC 0A9A 1780 3984 CAC8 2783 E5CC

ResAnel2546/19 Agosto-1,89% vigência 22/05/2019

ResAnel2380/18 Band Palmeira, vigência 01/06/2018

**MENSAGEM**

Junta-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL.  
Saiba mais em [gov.br/vacinabrasil](http://gov.br/vacinabrasil)



## CERTIDÃO

### Boletim de Ocorrência

Número: 2ºCRPN R REAL-BO-18-01184

Data: 18/08/2018 às 15:06h

Unidade: 2º COORPIN - RIO REAL

Delegado: 203730444 - JOBSON LUCAS MARQUES

### Responsável Pelo Registro

Unidade: 2º COORPIN - RIO REAL

Servidor: 204400903 - HILTON DE JESUS COSTA

### Dados do Fato

Tipo: Não delituoso Classificação: Outros

Data: 07/08/2018 às 07:50h

### Histórico:

COMPARECEU NESTA DEPOL A SENHORA FABIANA BRITO DE SOUZA, RG 1469543435 SSP/BA, ALEGANDO QUE O SEU ESPOSO DE NOME JAMISON PEREIRA DE SOUZA, CNH 06273203343, NA DATA DE 07/08/2018 POR VOLTA DAS 07:50 MIN, CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/POP 100, ANO E MODELO 2012/2012 DE COR VERMELHA COM CHASSI 9C2HB0210CR459208, COM OKV 9306 EM NOME DE EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, TRAFEGAR NA AVENIDA CONTORNO, NO BAIRRO CAVAEIRA, NO SENTIDO CENTRO, AO CHEGAR EM UM CRUZAMENTO DE VIAS, NÃO OBSERVOU A APROXIMAÇÃO VEICULO TOYOTA/COROLLA, XEI20FLEX, 2011/2012, CINZA, COM PP NVK6696 E CHASSI 9BRBD48E9C2546107, EM NOME DO PROPRIETÁRIO E CONDUTOR SENHOR VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, CNH 03660926797, TERMINANDO POR FECHAR E COLIDIR NA PARTE FRONTAL DO VEICULO TOYOTA COROLLA, CAINDO AO SOLO E MEDIANTE A QUEDA, OBTEVE FRATURA EXPOSTA DE TIBIA DIAFASICA ESQUERDA. VALE SALIENTAR QUE O SENHOR VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, PERMANEceu NO LOCAL DO ACIDENTE E INCLUSIVE ACIONOU A UNIDADE MÓVEL DO SAMU, QUE SE FEZ PRESENTE NO LOCAL, CONDUZINDO O MOTOCICLISTA A UPA DE RIO REAL, ONDE APÓS TER SIDO ASSISTIDO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAUDE, E APÓS AVALIAÇÃO MÉDICA, DEVIDO A GRAVIDADE DE SUAS LESÕES, FOI REGULADO ATÉ HOSPITAL DE REFERENCIA EM ALAGOINHAS. MEDIANTE AO EXPOSTO FOI EFETUADO ESTE REGISTRO, SENDO EXPEDIDA GUIA DE LESÃO CORPORAL N°091 /18 ENTREGUE AO MESMO É O REGISTRO.

Endereço Principal: AVENIDA CONTORNO, CAVEIRA, RIO REAL, BA - BR

### Pessoas Envolvidas

#### Pessoa Física

FABIANA BRITO DE SOUZA, Sexo Feminino, Mãe: NILZETE ALVES DE SOUZA, Pai: VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Aporá (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 12/06/1983, Casado(a), Civil, Cutis: Parda, Heterossexual

#### Envolvimento

Comunicante

VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, Sexo Masculino, Mãe: JOSEMIRA BATISTA DOS SANTOS, Pai: DELFINO ALVES DOS SANTOS,

Citado



## CERTIDÃO

### Boletim de Ocorrência

Número: 2ªCRPN R REAL-BO-18-01184

Data: 18/08/2018 às 15:06h

Unidade: 2ª COORPIN - RIO REAL

Delegado: 203730444 - JOBSON LUCAS MARQUES

### Pessoa Física

Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: BRASIL, Nascido em: 06/01/1982, Civil, Cutis: Branca, Heterossexual

JAMISON PEREIRA DE SOUZA, Sexo Masculino, Mãe: JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA, Pai: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Rio Real (BA) - BAHIA - BRASIL, Nascido em: 22/06/1988, Casado(a), Civil, Cutis: Branca, Heterossexual

### Envolvimento

Vítima (Fato Não Delituoso)

Responsável: JOBSON LUCAS MARQUES

Código de autenticidade da certidão: d4f3fab9-c5ef-4e08-97f9-a62ea218e395

Para verificar a autenticidade desta certidão

acesse :<https://www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br/>

RESAÚDE - CRISTÓVÃO VILHENA CHADÃO  
UPA 24HS ANA MARIA LIMA DOS SANTOS  
Praia de Pitangueiras

2018013578

MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA		RECEBIDO:
01/08/2018	CPF: 04107460515	CNS: 50680 440022083
01/08/2018		30 ANOS
PRAIA DE PITANGUEIRAS		
01/08/2018	Profissão:	
MARIA LIMA PEREIRA DE SOUZA	Pai: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	
BRASILEIRO	RAO	BRASIL
INFORMADO		Natural de: RIO GRANDE DO SUL
Necessário para viver bem:		tel: 75998659565
BRASILEIRO	RIO GRANDE DO SUL	CAP: 48330000
Brasil		Ref:
01/08/2018 08:19:39	Local:	LARANJAS
Impresso em 01/08/2018, 08:19:39, S. D. S. SANTOS em 01/08/2018 08:19:39		

Grande vidente de curas, é de grande beleza, com muita paciência, é muito amado e respeitado. Sua cura é feita com oração, meditação e oração. Ele é um homem de muita fé, de muita paciência, de muita sabedoria.

Brasil, Rio Grande do Sul

Brasil, Rio Grande do Sul

Brasil, Rio Grande do Sul

- Vidente, cura, oração
- Curador, cura, oração
- Sua cura é feita com oração
- Ele é um homem de muita fé, de muita paciência, de muita sabedoria.

Brasil

Brasil, Rio Grande do Sul, 01/08/2018, 08:19:39, S. D. S. SANTOS em 01/08/2018 08:19:39

## **PREScrição COMPLEMENTAR**

## MÉDICO PLANTONISTA

## EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

05:20 Punto de entrada en suelos fragiles  
pero duros, visto en el occidente de estos se observa  
en celosas estratos, mineralizado. R.R. procedentes  
de cañones y valles con lechos con fragmentos  
de rocas. E. R. se observa que el mineral es de  
mineral碧碧. ap. 1500

### INTERVIEW(A)

## ANÓTAÇÕES DE ENFERMAGEM

## 1.5.2. ENFERMAGEM

سازمان اسناد و کتابخانه ملی

八

03/08/19

1886 65/42

W.F. HOGARTH

THE LIBRARY

A FABRICATIONAL FORMULA

## TRANSFÉRENCIA

1386

ESTÁNCIA

ALAGOINHAS

■ SALVADOR

## RELATÓRIO DE ALTA

Data/Hora.: 07/08/2018 19:09:01  
Página.: 1Prontuário.: 2499711 - JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
Dt.Nasc.: 22/06/1988 - 30 ANOS 1 MESES 15 DIAS  
Endereço.: BOM VIVER - Rio Real - BA

Sexo.: M

Filiação.: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA - JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Data Relatório.: 07/08/2018

Nº Internação.: 324.886

I - *História da Admissão*

PACIENTE COM FRATURA EXPOSTA DE TIBIA DIAFISÁRIA SUBMETIDO Á TRATAMENTO CIRÚRGICO.

II - *Suspeita Diagnóstico*

FRATURA EXPOSTA DE TIBIA DIAFISÁRIA ESQUERDA

III - *Exames Laboratoriais*

EM PRONTUÁRIO

IV - *Condições de Alta*

- TOMAR AS MEDICAÇÕES SPRESCRITAS
- CARGA ZERO EM MEMBRO OPERADO
- REVISÃO ÀS TERÇAS-FEIRAS (MARCAR ANTES)
- CURATIVO DIÁRIO

V - *Motivo Saída*

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA

CID	Motivo Alta	Data Saída
S822	Alta com previsão de retorno para acompanhamento do Dr. G. L. B. de Carvalho ORTOPEDISTA CRM / BA 18880 SEDI 2009 GEORGE LUIZ BRITO DE CARVALHO CREMEEB 18880	09/08/2018

 INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIAO
---	-------------------------------

**PREScriÇÃO MÉDICA**

Data/Hora.: 08/08/2018  
06:36:52

Prontuário.: 2499711 - JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
Data Prescrição.: 08/08/2018 N° Internação.: 324.886

Sexo.: M DtNasc.: 22/06/1988 30 ANOS 1 MÉSES 16 DIAS  
Nº Prescrição.: 576.667 Enfer.: CLINICA CIRUR. E ORTO - Sala.: 5 - Leito.: 19

**Alergia Medicamentosa**

**Evolução**

1º DPO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA EXPOSTA DE TÍBIA DIAFISÁRIA DISTAL + LMC + DEBRIDAMENTO

CD: PROVÁVEL ALTA AMANHÃ

Hospital Reg. Dantas Biao  
 SAMF  
 Currênci com o original


  
 Dr. Dott. ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA  
 ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA  
 CRM/BA 10849  
 TECOT 13867


  
 Luis Roberto de Carvalho  
 CRM/BA 71177

<b>IBDH</b> INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	<b>HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIAO</b>
---	--------------------------------------

**RECEITA MÉDICA**

Data/Hora.: 07/08/2018 19:10:22  
Página.: 1

Prontuário.: 2.499.71 Nome.: JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
Sexo.: M Data Nasc.: 22/06/1988 Idade.: 30 ANOS 1 MESES 15 DIAS  
Nº Inter.: 324.886 Data Prescrição.: 07/08/2018

Receta.: CEFADROXILA 500 MG 01 CX

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 12 EM 12 H

PROFENID 100 MG 01 CX

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 12 EM 12 H

NOVALGINA 1 G 01 CX

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 6 EM 6 H

ELIQUIS 2,5 MG 01 CX.

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 12 EM 12 HORAS

<b>IBDH</b> INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	<b>HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIAO</b>
---	--------------------------------------

**RECEITA MÉDICA**

Data/Hora.: 07/08/2018 19:10:22  
Página.: 1

Prontuário.: 2.499.71 Nome.: JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
Sexo.: M Data Nasc.: 22/06/1988 Idade.: 30 ANOS 1 MESES 15 DIAS  
Nº Inter.: 324.886 Data Prescrição.: 07/08/2018

Receta.: CEFADROXILA 500 MG 01 CX

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 12 EM 12 H

PROFENID 100 MG 01 CX

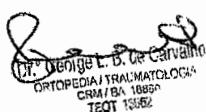
USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 12 EM 12 H

NOVALGINA 1 G 01 CX

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 6 EM 6 H

ELIQUIS 2,5 MG 01 CX.

USO: 01 COMP. VIA ORAL DE 12 EM 12 HORAS



Dr. Denize L. B. de Carvalho  
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA  
CRM/BA 18880  
TEOT 13352

GEORGE LUIZ BRITO DE CARVALHO  
C.R.M. 18880

RUA DANTAS BIAO, 49 – CENTRO - Alagoinhas/BA

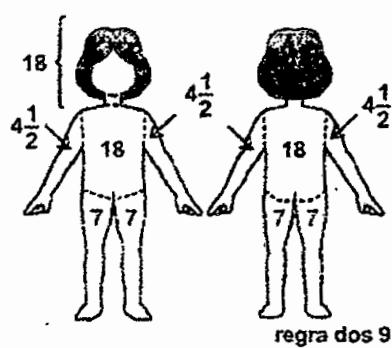
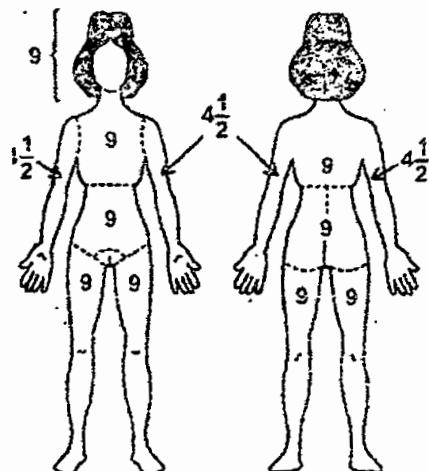


Dr. George L. B. de Carvalho  
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA  
CRM/BA 18880  
TEOT 13352

GEORGE LUIZ BRITO DE CARVALHO  
C.R.M. 18880

RUA DANTAS BIAO, 49 – CENTRO - Alagoinhas/BA

Paciente: ( ) M ( ) F ( )	Data: ( ) Hora: ( )	Idade: ( ) Gênero: M ( ) F ( )	Raça: ( ) Negra ( ) Parda ( ) Branca	PRONTUÁRIO: ( )
Religião: ( )	Grau de Instrução: ( )	Estado civil: ( ) Solteiro ( ) Casado ( ) Outros	Origem ( ) SAMU ( ) Domicílio ( ) Ambulatório ( ) Hospitais ( ) Outros	
Queixa Principal: ( )	Súbito ( ) Lento ( )	Chegada: ( ) Deambulando ( ) Cadeira de Rodas ( ) Maca ( ) Com Responsável ( ) Outros		
Nível de Consciência: ( ) Consciente ( ) Orientado ( ) Desorientado ( ) Hipoativo ( ) Agitado ( ) Sonolento ( ) Glasgow	Resposta Verbal: ( ) Coerente ( ) incompreensível ( ) Afásico ( ) Dislálico			
Patologias: ( ) HAS ( ) IRC ( ) Nefropata ( ) ICC ( ) Asma ( ) Convulsão ( ) Anemia ( ) ITR ( ) Hepatopata ( ) HIV ( ) ADM ( ) Etilismo ( ) Hepatite ( ) B ( ) C ( ) Outros ( ) Nenhum				
Transfusão Sanguínea anterior ( ) Sim ( ) Não ( ) Desconhece ( ) Reação Transfusional				
Uso de Marcapasso: ( ) Não ( ) Sim Há quanto tempo _____				
Exames Recentes ( ) ECG ( ) RX ( ) Laboratoriais ( ) Tomografia ( ) Outros				
Patologias: ( ) DM ( ) HAS ( ) Cardiopatia ( ) IRC ( ) DPOC ( ) Asma ( ) Convulsão ( ) Nefropatia ( ) Hepatopatia ( ) Tabagismo ( ) Etilista ( ) Hepatite ( ) B ( ) C ( ) HIV ( ) Doenças sexualmente transmissíveis ( ) Outras ( ) Nenhum				
Necessidades Especiais: ( ) Auditiva ( ) Motora ( ) Mental Gestante: ( ) Sim ( ) Não				
Reanimação Cardio respiratória? ( ) Não ( ) Sim IOT: ( ) Sim ( ) Não				
Encaminhamento para: ( ) TC ( ) RX ( ) Ultrasson Exames Laboratoriais ( ) Sim ( ) Não				
Tricotomia: ( ) Não ( ) Sim Local: _____ Curativo: ( ) Não ( ) Sim Local: _____				
Aspecto: ( ) sanguinolento ( ) Compressivo ( ) Limpo e seco Queimadura: ( ) 1º Grau ( ) 2º Grau ( ) 3º Grau				
Sutura: ( ) Não ( ) Sim Local: _____ Gesso: ( ) Não ( ) Sim Local: ( ) MSD ( ) MSE ( ) MID ( ) MIE				
Imobilização: ( ) Não ( ) Sim Local: ( ) MSD ( ) MSE ( ) MID ( ) MIE Sondagem Vesical: ( ) Sim ( ) Não				
Escala de Dor: ( ) 0 ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( ) 7 ( ) 8 ( ) 9 ( ) 10				
Punção Venosa: ( ) MSD ( ) MSE ( ) SELCO Nº ( ) RESERVA DE SANGUE: Sim ( ) Não ( )				



- ( ) Pulseira de Identificação  
( Jejum ~~12:00~~ Horário da Última Refeição  
( ) Baríto ~~Químico~~  
( ) Tricotomia  
( Retirada de Próteses  
( Retirada de Peças íntimas  
( Retirada de Jóias/Adereços  
( Esvaziamento da Bexiga  
( Gorro  
( Avental Cirúrgico  
( ) Encaminhamento de pertences

---

( Ficha de Internamento  
( Ficha de Atendimento  
( ) AIH  
( Termo de Consentimento Informativo e Cirurgia Segura *Assinatura de Dantas Bla. S.A.M.E. 10/07/2018*  
( ) Prescrição médica  
( Evolução e Observação de enfermagem  
( Exames laboratoriais  
( Exames de Imagem ( RX ( TC ( )

NOME: JAMISON PEREIRA DE SOUZA / PRONTUÁRIO 2499711 /

DATA: 07/08/2018

### RELATÓRIO DE CIRURGIA

Diagnóstico Pré-Operatório: FRATURA TIBIA DISTAL ESQUERDA (KPOSTA)

Cirurgia Proposta: OSTEOSSINTESE DA TIBIA ESQUERDA + DEBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS

Modo de Anestesia: RAQUI

Cirurgia Realizada: O MESMO

### DESCRICAÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA, ASSEPSIA-ANTISSEPSIA MEMBRO INFERIOR ESQUERDA COLOCADO CAMPOS ESTERÉIS. FEITO IMAGENS COM TENSIFICADOR DE IMAGEM.

AMPLIAÇÃO DE FERIDA DE LESÃO EXPOSTA  
DEBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS  
IRRIGAÇÃO COPIOSA EM SORO FISIOLÓGICO.  
ESCORREGADO PLACA BAIXO PERFIL EM T DE 10 FUROS.  
INHADA FRATURA E FIXADO COM 06 CORTICAIS DISTAIS E 06 CORTICAIS PROXIMAS

LAVAGEM EXAUSTIVA COM S.F 0,9%. SUTURA PLANOS.

CURATIVO.

### INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES: NAO

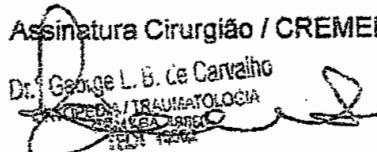
Uso de Órtese / Prótese / Material Especial : 1 PLACA EM "T" 3X10 FUROS DE 4.5MM+ 6 PARAFUSOS CORTICAIS

EQUIPE MÉDICA: CIRURGIÃO: DR. GEORGE BRITO

AJUDANTES: RICARDO DAS DORES

ANESTESISTA : DR. JENNER GRISI

Assinatura Cirurgião / CREMEB:



Dr. George L. B. de Carvalho  
CIRURGIÃO / TRAUMATOLOGIA  
CRM-BA 100000-0000  
CRM-BA 100000-0000

Hospital Regional Dantas Bião  
Centro de Excelência  
Centro de Excelência

NOME: JAMISON PEREIRA DE SOUZA / PRONTUÁRIO 2499711 /

DATA: 07/08/2018

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Diagnóstico Pré-Operatório: FRATURA TIBIA DISTAL ESQUERDA  
(KPOSTA)

Cirurgia Proposta: OSTEOSSÍTESE DA TIBIA ESQUERDA +  
DEBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS

Modo de Anestesia: RAQUI

Cirurgia Realizada: O MESMO

#### DESCRICAÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA,  
ASSEPSIA-ANTISSEPSIA MEMBRO INFERIOR ESQUERDA  
COLOCADO CAMPOS ESTERÉIS. FEITO IMAGENS COM  
REFLEXO DE IMAGEM.

AMPLIAÇÃO DE FERIDA DE LESÃO EXPOSTA  
DEBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS  
IRRIGAÇÃO COPIOSA EM SORO FISIOLÓGICO.  
ESCORREGADO PLACA BAIXO PERFIL EM T DE 10 FUROS.  
INHADA FRATURA E FIXADO COM 06 CORTICAIS DISTAIS E 06  
CORTICAIS PRÓXIMAS

LAVAGEM EXAUSTIVA COM S.F 0,9%. SUTURA PLANOS.

CURATIVO.

INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES: NAO

Uso de Ótese / Prótese / Material Especial : 1 PLACA EM "T" 3X10 FUROS DE 4.5MM+ 6 PARAFUSOS  
CORTICAIS

EQUIPE MÉDICA: CIRURGIÃO: DR. GEORGE BRITO

AJUDANTES: RICARDO DAS DORES

ANESTESISTA : DR. JENNER GRISI

Assinatura Cirurgião / CREMEB:

Dr. George L. S. de Carvalho  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
HOSPITAL DANTAS BIÃO  
BAHIA - BRASIL

Hospital Dantas Bião  
Cirurgião: Dr. George L. S. de Carvalho



NOME: JAMISON PEREIRA DE SOUZA / PRONTUÁRIO 2499711 /  
DATA: 07/08/2018  
RELATÓRIO DE CIRURGIA

Diagnóstico Pré-Operatório: FRATURA TIBIA DISTAL ESQUERDA  
(KPOSTA)

Cirurgia Proposta: OSTEOSSÍTESE DA TIBIA ESQUERDA +  
DEBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS

Local de Anestesia: RAQUI

Cirurgia Realizada: O MESMO

#### DESCRICAÇÃO E ACHADOS CIRÚRGICOS

PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL SOB ANESTESIA,  
ASSEPSIA-ANTISSEPSIA MEMBRO INFERIOR ESQUERDA  
COLOCADO CAMPOS ESTERÉIS. FEITO IMAGENS COM  
REFLEXO DE IMAGEM.

AMPLIAÇÃO DE FERIDA DE LESÃO EXPOSTA

DEBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS

IRRIGAÇÃO COPIOSA EM SORO FISIOLÓGICO.

ESCORREGADO PLACA BAIXO PERFIL EM T DE 10 FUROS.

INHADA FRATURA E FIXADO COM 06 CORTICAIS DISTAIS E 06

CORTICAIS PRÓXIMAS

LAVAGEM EXAUSTIVA COM S.F 0,9%. SUTURA PLANOS.

CURATIVO.

#### INTERCORRÊNCIAS / COMPLICAÇÕES: NAO

Uso de Ótese / Prótese / Material Especial : 1 PLACA EM "T" 3X10 FUROS DE 4.5MM+ 6 PARAFUSOS  
CORTICAIS

EQUIPE MÉDICA: CIRURGIÃO: DR. GEORGE BRITO

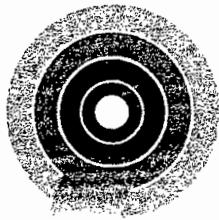
AJUDANTES: RICARDO DAS DORES

ANESTESISTA : DR. JENNER GRISI

Assinatura Cirurgião / CREMEB:

Dr. George L. S. de Carvalho  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM-BA 10000  
CRF-BA 10000

Hospital Regional Dantas Bião  
controle de cirurgias



# **INSTITUTO DE RADIOLOGIA**

*Dr. Julio Vaccarezza  
Dr. Deraldo Cerqueira  
Dr. Jorge Vaccarezza  
Dr. Mauro Aguiar  
Dr. Gustavo Cerqueira  
Dr. Mateus Caldas*

**Paciente** JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
**Médico** Dr.(a) JOAO RODRIGUES  
**Data** 11/12/2018 **Sexo** Masculino  
**Convênio** PARTICULAR

**Ident. 478889**

**Idade** 30a, 5m, 19d

## EXAME RADIOLÓGICO PERNA ESQUERDA

- Fraturas distais dos ossos tibia e fibula.
  - Placa metálica fixada com parafusos na região distal da tibia.

Dr. MAURO SELMO AGUIAR  
C.R.M. 3011





# INSTITUTO DE RADIOLOGIA

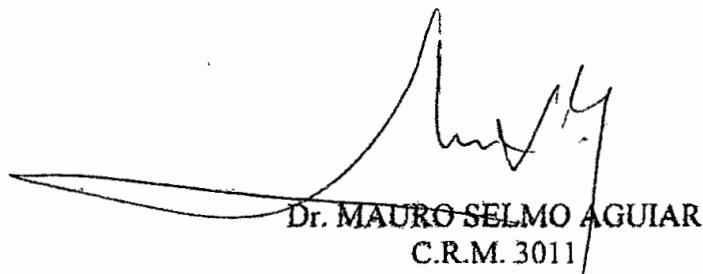
Dr. Júlio Vassoura  
Dr. Deraldo Cerqueira  
Dr. Jorge Vaccarezza  
Dr. Mauro Aguiar  
Dr. Gustavo Cerqueira  
Dr. Matheus Caldas

Paciente JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
Médico Dr.(a) JOAO RODRIGUES  
Data 11/12/2018 Sexo Masculino  
Convênio PARTICULAR

Ident. 478889  
Idade 30a, 5m, 19d

## EXAME RADIOLÓGICO PERNA ESQUERDA

- Fraturas distais dos ossos tibia e fibula.
- Placa metálica fixada com parafusos na região distal da tibia.



Dr. MAURO SELMO AGUIAR  
C.R.M. 3011

INSTITUTO RADIODIAGNÓSTICO  
Méjico 30 \ Sexto  
Días: 08:00 a 12:00 \ 13:00 a 15:00  
Av. de Benito Juárez 80  
Col. Benito Juárez 118  
Tel. 525-18886  
Méjico D.F. 11800  
Av. de Benito Juárez 80  
Col. Benito Juárez 118  
Tel. 525-18886  
Méjico D.F. 11800





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
Secretaria Municipal de Saúde



Alcides Melo

O prefeito H. Jamison Pereira de Souza  
em cerca de 07 meses  
de P.D. de praticar ex-  
porta comunitária d'af-  
fazendas da fábrica Bragard  
foi submetido a RFFI

Rua Prof. Edvaldo Boaventura, 95, Tel.: (75) 3426-1748, Rio Real-BA.

⑧  
Com placas e porções  
em parte. Hédeum  
cromado 24/48 e impo-  
tência profissional. Tem  
marcha antiga.

Por conseguinte, não  
é de seu quadro ofício  
cromado agradável fun-  
tante, recomenda-se  
mantê-lo afastado



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
Secretaria Municipal de Saúde



De suas atividades  
laborativas por este tipo  
jude percutido.  
CAB-10. T93.2, R26.8

Rio Real, 14.02.2019

Dr. José Antonio Marquita Nogueira  
CRMES: 12.434  
CNS: 1258614306100041  
Ortopedia - Traumatologia

---

Rua Prof. Edvaldo Boaventura, 95, Tel.: (75) 3426-1748, Rio Real-BA.

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Relatório Médico

Sr.

R. O. Paciente Issam  
Pereira de Souza, da  
data de nascimento 07-08-2018,  
teve: fratura exposta  
do tibio esquerda distal,  
escoriações e feridas de  
golpes de aço de tâmea,  
que se ostentam na face do tibio  
esquerda com debridamento  
muito de tecidos devitali-  
zado, sequelas definidas:  
perda de porção mu-  
cular e hipertrófico e os  
níveis de cura; dor leve  
e constante; febre; alta  
definitiva no dia 06-11-2018  
uso de pomada

Heitor César  
CRMES/1548  
CRMES/2119

23  
II  
2018

VOLTANDO A CONSULTA, QUEIRÁ TRAZER ESTA RECEITA  
VACINAR É PRECISO



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

10/06/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

12/06/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC).

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

**Nº Processo 201940600915 - Número Único: 0030062-86.2019.8.25.0001**

**Autor: JAMISON PEREIRA DE SOUZA**

**Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 12/06/2019, às 11:23:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001470183-75**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

19/06/2019

**MOVIMENTO:**

Audiência

**DESCRIÇÃO:**

<br/> Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 24/07/2019, às 07h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

19/06/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

19/06/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Expedi mandado 201940603213

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

19/06/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201940603213 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4038,MD145] <br/><br/> {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 201940600915 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0030062-86.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Data e horário da audiência:** 24/07/2019 às 07:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

#### Qualificação da parte ré:

**Nome:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

#### Ilmº (a) Sr(a)

**Nome:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

[TM4038, MD145]

Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 19/06/2019, às 12:18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001542293-58**.

Recebi o mandado 201940603213 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

02/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Mandado(201940603213) de Citação Simples - Certidão do oficial . <br/><br/> {Destinatário(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 201940600915 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0030062-86.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, ficando Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Data e horário da audiência:** 24/07/2019 às 07:45:00, **Local:** CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, CEJUSC, 2º PISO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA-AV. TANCREDO NEVES S/N. BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE. Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

#### Qualificação da parte ré:

**Nome:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

#### Ilmº (a) Sr(a)

**Nome:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

**Residência:** Avenida Barão de Maruim, , 652

**Bairro:** Centro

**CEP:** 49010340

**Cidade:** Aracaju - SE - SE

[TM4038, MD145]

Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 19/06/2019, às 12:18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001542293-58**.

Recebi o mandado 201940603213 em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

---

PROCESSO: 201940600915 (Eletrônico)  
NATUREZA: Cível  
NÚMERO ÚNICO: 0030062-86.2019.8.25.0001  
MANDADO: 201940603213  
DATA DE CUMPRIMENTO: 01/07/2019 00:00

---

DESTINATÁRIO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A  
ENDEREÇO: Avenida Barão de Maruim nº 652. BAIRRO: Centro. Aracaju/ SE. CEP: 49010-340  
TIPO DE MANDADO: (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência  
DATA DE AUDIÊNCIA: 24/07/2019 07:45

---

### C E R T I D Ã O

CITADA E INTIMADA, APÓS O CIENTE E ACEITOU A CONTRAFÉ

[TC4038, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Acaciliana de Souza Alves, Oficial de Justiça**, em **02/07/2019, às 07:38:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001626713-62**.



A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública 2019001542293-58.

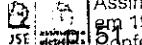
Recebi o mandado 201940603213 em 01/10/2019



Darcy do Prado Martins Junior  
Assistente Comercial - 048881  
GAPEMISA - Sucursal Aracaju

ESTE DOCUMENTO POSSUI ANEXO(S), ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE  
DO PORTAL DO TJSE EM [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) UTILIZANDO O NÚMERO DE CONSULTA 2019001542293-58

Assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e  
em 19/06/2019 às 12:18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019001542293-58. fl: 2/2



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

16/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES  
DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU-SE.**

Processo nº **201940600915**

**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, já devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, ut procuração anexa, vem à presença de V. Exa., expor e ao final requerer o que segue:

**A experiência demonstra desastrosa ineficácia do instituto conciliatório em casos análogos**, quando ocorrida antes da realização da perícia técnica.

Por guardar o mérito intima ligação com as lesões sofridas, as quais determinarão o enquadramento na legislação e tabela atinente a celeuma, **imprescindível a realização de perícia judicial técnica na área médica, única capaz de elucidar os fatos tornando possível posterior conciliação.**

Desta feita, cabível admitir a mitigação momentânea da imposição legal do art. 334 do CPC a fim de atender maiores interesses processuais como a boa-fé, a cooperação deôntica, a economia processual e a eficiência, **razões que tornam possível o pedido endoprocessual de antecipação de prova com fundamento no art. 381, inc. II, do CPC, pois a perícia requisitada visa a otimização da autocomposição, da organização do feito, da célere e refino da prova e das questões fático-jurídicas que devem ser objeto de saneamento e da motivação essencial em futura sentença que resolva o mérito.**

Neste sentido é o Enunciado nº 634 do FPPC: "Se, na pendência do processo, ocorrer a hipótese do art. 381, I ou II, poderá ser antecipado o momento procedural da produção da prova, seguindo-se o regramento próprio do meio de prova requerido e não o procedimento dos arts. 381 a 383".

Outra questão angular são **os custos com a realização da perícia técnica**.

Neste particular, **quase que a totalidade dos Tribunais Nacionais aliados a doutrina majoritária e dominante admitem a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova**, uma vez que esta se mostra adequada a própria dinâmica da relação jurídico processual em análise, invertendo-se assim o ônus atribuindo-o ao Réu em suportar **o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial** e não o submetendo ao erário público. **Segue alguns precedentes de diversos Tribunais sobre o tema:**

**(Precedentes:** TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11404783 PR 1140478-3 (Acórdão), Relator: Carlos Henrique Licheski Klein, Data de Julgamento: 05/06/2014, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1380 28/07/2014; TJ-MS - AGR: 14135098120158120000 MS 1413509-81.2015.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 27/01/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016; TJ-PR 8302334 PR 830233-4 (Acórdão), Relator: Eugenio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 28/02/2012, 2ª Câmara Cível; TJ-RN - AI: 20120153511 RN, Relator: Desembargador Amílcar Maia, Data de Julgamento: 14/02/2013, 1ª Câmara Cível; TJ-PE - AI: 3475703 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 01/11/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2017; TJ-SP 10317791520168260577 SP 1031779-15.2016.8.26.0577, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/12/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2017)

Pelo que, ante as relevantes razões esposadas acima, pugna pelo cancelamento ou a não designação de audiência de conciliação antes da realização de perícia técnica médica.

Ato continuo, puqna pela designação de perícia técnica a ser custeada pelo Réu diante da inversão dinâmica do ônus da prova, pautada na relação de consumo que circunda a causa e diante da hipossuficiência do consumidor, atrelado ao deferimento da justiça gratuita e pelos conceitos e precedentes acima indicados.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Aracaju, 16 de julho de 2019.

**RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**

OAB/SE 34.483



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

18/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190717121602892 às 12:16 em 17/07/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 201940600915

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua São Clemente, 38 - 7ºandar - Botafogo - Rio de Janeiro - Rj - CEP: 22260-000, inscrita no CNPJ sob o número 08.602.745/0001-32 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **BREVE SÍNTSE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **07/08/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/08/2018**.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

#### (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA)

A arguição da presente Exceção de Incompetência, visa a apreciação por este Juízo da incompetência territorial, uma vez que a demanda foi proposta em juízo incompetente para processá-la.

Ressalta-se que, o Novo Código de Processo Civil, prevê que a incompetência será alegada na própria Contestação, conforme comando do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil.

O citado diploma é claro ao dispor sobre o tema no artigo 53, V, do Código de Processo civil:

“Art. 53. É competente o foro:

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.”

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Neste passo conforme se observa pela petição inicial, bem como pelos demais documentos trazidos aos autos, a exemplo do instrumento de mandado, de onde se extrai que seu domicílio é no Estado da Bahia, informação que também se comprova pelo B.O acostado.

**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 13.360.933-23 SSP/BA e CPF nº 041.074.305-45, filho de Jose Ribeiro de Souza e Josefa Pereira de Souza, nascido em 22/06/1988, residente e domiciliado no Lot. Bom Viver AV. Contorno, Nº 41, no Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000, por seu advogado infrafirmado ut instrumento de mandato em anexo,

Mandado outorgado com a declaração de domicílio na Bahia:

PROCURAÇÃO ADVOCACIA

**OUTORGANTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, portador do RG nº 13.360.933-23 SSP/BA e CPF nº 041.074.305-45, filho de Jose Ribeiro de Souza e Josefa Pereira de Souza, nascido em 22-06-1988, residente e domiciliado no Lot. Bom Viver AV. Contorno, Nº 41, no Município de Rio Real - BA, CEP: 48.330-000.

Neste sentido, o boletim de ocorrência indica que o fato se deu no município Rio Real, no Estado da Bahia:

**CERTIDÃO**

**Boletim de Ocorrência**

**Número:** 2<sup>º</sup>CRPN R REAL-BO-18-01184      **Data:** 18/08/2018 às 15:06h  
**Unidade:** 2<sup>ª</sup> COORPIN - RIO REAL  
**Delegado:** 203730444 - JOBSON LUCAS MARQUES

**Responsável Pelo Registro**

**Unidade:** 2<sup>ª</sup> COORPIN - RIO REAL  
**Servidor:** 204400903 - HILTON DE JESUS COSTA

**Dados do Fato**

**Tipo:** Não delituoso      **Classificação:** Outros  
**Data:** 07/08/2018 às 07:50h

**Histórico:**

COMPARECEU NESTA DEPOL A SENHORA FABIANA BRITO DE SOUZA, RG 1469543435 SSP/BA, ALEGANDO QUE O SEU ESPOSO DE NOME JAMISON PEREIRA DE SOUZA, CNH 06273203343, NA DATA DE 07/08/2018 POR VOLTA DAS 07:50 MIN, CONDUZIA A MOTOCICLETA HONDA/POP 100, ANO E MODELO 2012/2012 DE COR VERMELHA COM CHASSI 9C2HB0210CR459208, COM OKV 9306 EM NOME DE EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, TRAFEGAR NA AVENIDA CONTORNO, NO BAIRRO CAVAEIRA, NO SENTIDO CENTRO, AO CHEGAR EM UM CRUZAMENTO DE VIAS, NÃO OBSERVOU A APROXIMAÇÃO VEICULO TOYOTA/COROLLA, XEI20FLEX, 2011/2012, CINZA, COM PP NVK6696 E CHASSI 9BRBD48E9C2546107, EM NOME DO PROPRIETÁRIO E CONDUTOR SENHOR VALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, CNH 03660926797, TERMINANDO POR FECHAR E COLIDIR NA PARTE FRONTAL DO VEICULO TOYOTA COROLLA, CAINDO AO SOLO E MEDIANTE A QUEDA, OBTEVE FRATURA EXPOSTA DE TIBIA DIAFASICA ESQUERDA. VALE SALIENTAR QUE O SENHOR VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, PERMANEceu NO LOCAL DO ACIDENTE E INCLUSIVE ACIONOU A UNIDADE MÓVEL DO SAMU, QUE SE FEZ PRESENTE NO LOCAL, CONDUZINDO O MOTOCICLISTA A UPA DE RIO REAL, ONDE APÓS TER SIDO ASSISTIDO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE, E APÓS AVALIAÇÃO MÉDICA, DEVIDO A GRAVIDADE DE SUAS LESÕES, FOI REGULADO ATÉ HOSPITAL DE REFERENCIA EM ALAGOINHAS. MEDIANTE AO EXPOSTO FOI EFETUADO ESTE REGISTRO, SENDO EXPEDIDA GUIA DE LESÃO CORPORAL Nº091 /18 ENTREGUE AO MESMO É O REGISTRO.

**Endereço Principal:** AVENIDA CONTORNO, CAVEIRA, RIO REAL, BA - BR

Soma-se a isso, que a Capemisa não possui sede nesta Comarca, podendo ser confirmado que sua sede fica localizada na cidade do Rio de Janeiro e, que a Seguradora Líder representante do Consorcio possui sua sede também no Rio de Janeiro, inexistindo razões para a propositura no Estado de Sergipe.

Face a isto, requer a Ré, que V.Exa., se digne a **reconhecer a aduzida incompetência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.**

## DO MÉRITO

### USO REGULAR DO PODER ESTATAL

#### DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)<sup>3</sup>.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

---

<sup>3</sup>“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. **Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.** Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.

## DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que “apenas” “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que “a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização”, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

## DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

### DAS INFORMAÇÕES NOS BOLETINS DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial os DOCUMENTOS MÉDICOS.

Conforme se verifica pela documentação anexa, o documento médico de fls. 20/21, encontram-se totalmente ilegível, documento este que não é possível verificar a data e hora do atendimento, o nome do paciente, o histórico clínico, qual foi a lesão sofrida e qual membro que foi atingido, vejamos:

M. S. CAMPAÑA PEREIRA DE SOUZA		ACERVO:
CPF:	041074001-5	CNS: 70680-410020-083
RG:	30-A-10000	
Profissão:		
M. S. CAMPAÑA PEREIRA DE SOUZA		Adv. JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
Sexo:	MAIS FEMININO	Natural de Rio Real
Estado Civil:	NAO	Brasil
Introduzido:	1970/01/01	1970/01/01
M. S. CAMPAÑA PEREIRA DE SOUZA		tel: 7399805-865
Nome:	JOSE RIBEIRO DE SOUZA	CPF: 463330000
Sexo:	ME	
Introduzido:	1970/01/01	
M. S. CAMPAÑA PEREIRA DE SOUZA		1970/01/01
Nome:	JOSE RIBEIRO DE SOUZA	CPF: 463330000
Sexo:	ME	
Introduzido:	1970/01/01	

Quando se fizerem as contas, verá que quem mais se beneficiou é o governo, que ganhou de 100 milhão.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre o atendimento e a autenticidade dos documentos médicos acostados e para comprovar o teor da documentação, uma vez que se refere ao primeiro atendimento médico, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital, onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

## **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

## DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ocorre que, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer assinatura do notificante.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

## DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>4</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 07/12/2018  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA  
  
BANCO: 104  
AGÊNCIA: 04600  
CONTA: 00000009210-4

---

Nr. da Autenticação 6E15C327CB1D4A63

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

---

<sup>4</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **07/08/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>5</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>6</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

---

<sup>5</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>6</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>7</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

---

<sup>7</sup>"**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A **contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**" (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

## DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>9</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Seja preliminar de exceção de incompetência territorial acolhida para a remessa dos autos a Comarca da Bahia, conforme preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da

<sup>8</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>9</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARACAJU, 16 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**TABELA DE GRAAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, em curso perante a **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00300628620198250001.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Baleno(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Porta Empresarial:

Normal



## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECF8FFD03CE65740F233E495AEDAA80B1F63

p. 75 para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B55AFAD85ECF8FPE5CP68742F233E496AFCA80E1FB8

p.76 Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





5/6

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4886507

**“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

*✓*  
**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

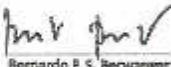
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

convocada.

3/4



4956510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

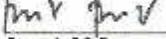
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os scus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

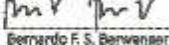
**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:



4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bervanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996516

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

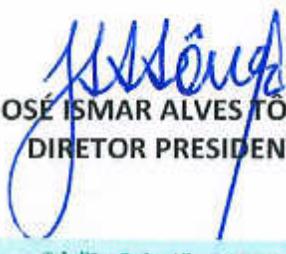
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TORRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fármio Oliveira  
Rua da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9800

ADB2B690  
088674

Reconhecido por AUTENTICAMENTE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e  
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/00007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
Em testemunho \_\_\_\_\_ de verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
p.88

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
ECI F-881 H06, 100-56282 GRS  
Consulta em <https://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
: 3.700 Sacrevente  
: 13785-48042 série 00077 ME  
Aul. 203 3º Lt. 5.938/94

### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

  
**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2018

**Aos Cuidados de:** JAMISON PEREIRA DE SOUZA

**Nº Sinistro:** 3180539662

**Vítima:** JAMISON PEREIRA DE SOUZA

**Data do Acidente:** 07/08/2018

**Cobertura:** INVALIDEZ

**Procurador:** LINALDO DE SOUZA

**Assunto: AVISO DE SINISTRO**

**Senhor(a),**

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180539662**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13606845

---

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 2018

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3180539662

Vítima: JAMISON PEREIRA DE SOUZA

Data do Acidente: 07/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: LINALDO DE SOUZA

**Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Senhor(a), JAMISON PEREIRA DE SOUZA**

O(s) documento(s) abaixo não permitiram o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médica-hospitalar

Sendo assim, favor entrar em contato com um dos canais relacionados a seguir para as informações necessárias.

Ponto de atendimento, onde o seu pedido do Seguro DPVAT foi entregue, ou site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Carta nº 13624924



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180539662      **Cidade:** Rio Real      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JAMISON PEREIRA DE SOUZA      **Data do acidente:** 07/08/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 30/11/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DISTAL DA TÍBIA ESQUERDA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos complementares:**

**Observações:**

## DANOS

<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		<b>Total</b>	<b>17,5 %</b>	<b>R\$ 2.362,50</b>

## ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD

**Grupo:** EQ1

**Nome:** MARTHA MARIA RAUSCH DE QUEIROGA

**CRM:** 5245228-1

**UF do CRM:** RJ

**Assinatura:**



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180539662      **Cidade:** Rio Real      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JAMISON PEREIRA DE SOUZA      **Data do acidente:** 07/08/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 23/11/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DA TÍBIA ESQUERDA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Não definido

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR DE INTERNAÇÃO/INTERNAMENTO INVIAILIZOU ESTABELECEM A RELAÇÃO ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E AS SEQUELAS INFORMADAS NOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS. PORTANTO, DEVE-SE APRESENTAR EM COMPLEMENTO, AS SEGUINTE ALTERNATIVAS DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA:

- LAUDOS DE EXAMES DE IMAGEM, CASO REALIZADOS DURANTE A INTERNAÇÃO, TAIS COMO: RAIO X, TOMOGRAFIA OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DE CONTROLE PÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OU TRATAMENTO CONSERVADOR, COM RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE SEGURADO E DATA DE REALIZAÇÃO;
- EM CASO DE CIRURGIA ENVIAR FOLHAS DO CENTRO CIRÚRGICO, DESCREVENDO PROCEDIMENTO ADOTADO E MATERIAIS USADOS, FOLHA DE ANESTESIA, FOLHAS DE EVOLUÇÃO MÉDICA E SUMÁRIO DE ALTA.

TAIS DOCUMENTOS SÃO EMITIDOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO, SEM CUSTO E SÃO DE DIREITO DOS PACIENTES SUBMETIDOS AOS TRATAMENTOS NAS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES PÚBLICAS OU PARTICULARES, SEJA EM CARÁTER DE INTERNAÇÃO OU AMBULATORIAL. NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ANÁLISE MÉDICA DOCUMENTAL, DOCUMENTOS, SOMENTE, EMITIDOS POR ENFERMAGEM OU OUTROS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE QUE NÃO SEJAM EMITIDOS POR MÉDICOS.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180539662      **Cidade:** Rio Real      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JAMISON PEREIRA DE SOUZA      **Data do acidente:** 07/08/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 30/11/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DISTAL DA TÍBIA ESQUERDA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos complementares:**

**Observações:**

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
<b>Total</b>			<b>17,5 %</b>	<b>R\$ 2.362,50</b>

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3180539662      **Cidade:** Rio Real      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JAMISON PEREIRA DE SOUZA      **Data do acidente:** 07/08/2018      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 30/11/2018

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA EXPOSTA DIAFISÁRIA DISTAL DA TÍBIA ESQUERDA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos complementares:**

**Observações:**

## DANOS

<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		<b>Total</b>	<b>17,5 %</b>	<b>R\$ 2.362,50</b>

## ESPECIALISTA

**Empresa:** Líder- Serviços AMD

**Grupo:** EQ1

**Nome:** MARTHA MARIA RAUSCH DE QUEIROGA

**CRM:** 5245228-1

**UF do CRM:** RJ

**Assinatura:**



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 07/12/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 04600

CONTA: 00000009210-4

---

Nr. da Autenticação 6E15C327CB1D4A63

### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS, brasileira, solteira, OAB/RJ 158.953; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522; NOÉMIA FRAGA TEIXEIRA, brasileira, solteira, OAB/RJ 95.365; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; ROBERTO MARTINS COSTA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 176.073; RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 165.647; TAISA NERY SILVA, brasileira, solteira, OAB/RJ 171.173; TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA, brasileiro, casado, OAB/RJ 130.946; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel: +55 (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807



## PROCURAÇÃO

**CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, sociedade anônima fechada, com Sede e Foro nesta cidade, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.602.745/0001-32, neste ato representada por seus Diretores, **MARCIO AUGUSTO LEONE KOENISGSDORF**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade nº. 10.220.121-7, expedido pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.836.317-46 e **RAFAEL GRAÇA DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, atuário, carteira de identidade nº. 36.663.299-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.106.357-59, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62.420 e no CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nº 15 AGO 2017



SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017.

*Marcio Augusto Leone Koenigsdorf*  
**MARCIO AUGUSTO LEONE KOENISGSDORF**  
Diretor

*Rafael Graça do Amaral*  
**RAFAEL GRAÇA DO AMARAL**  
Diretor

15. OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIÃ  
Rua do Ouvidor, 89, Centro (21) 3230-2500/RJ 16/08/2017  
REGISTRADO P/ AUTENTICAÇÃO DE FIRMAS, 48.  
MARCIO AUGUSTO LEONE KOENISGSDORF, RAFAEL GRAÇA DO AMARAL  
Em testamento  
Mai. 84.8541 - GELSON CELESTINO DA SILVA - Escrevente  
Envolvimento: R\$ 10,62 - T-J-Fundos: R\$ 3,88 - Total: R\$ 14,50  
Selos: ECFJ78583-ROL, ECFJ78584-RBJ.  
Consulta em <https://www3.tj.rj.br/trepublico>



CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A  
CNPJ: 08.602.745/0001-32

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ: 08.602.745/0001-32

NIRE: 33.3.0027996-2

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2017**

**1- DATA, HORA E LOCAL:**

Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2017, às 09 horas, na sede da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. ("Companhia"), situada na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2- QUÓRUM E CONVOCAÇÃO:**

Dispensadas as formalidades de convocação, face à presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

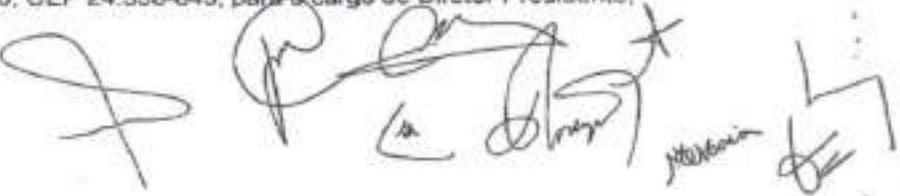
**3- MESA:**

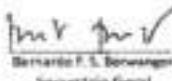
Laerte Tavares Lacerda – Presidente  
Ayrton Costa Xavier – Secretário

**4- ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:**

4.1. – Reeleição dos membros da Diretoria da Companhia, com mandato de 03 (três) anos, a iniciar-se nesta data e com término previsto para 27/01/2020, conforme detalhamento abaixo:

- Jorge de Souza Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 04258705-5 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.606.727-53, residente e domiciliado na Rua Dom Helder Câmara, nº 152, casa 1, Camboinhas, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24.358-645, para o cargo de Diretor-Presidente;

  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
Nire: 33300279962  
Protocolo: 0020170530548 - 20/03/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABACO.  
Autenticação: 3A4115B7B174B006309AD573B0E4B9928E31D4454AC37EA099270C2FE5A955D0  
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017

  
Bernardo P. S. Bernanegar  
Secretário-Geral

- **Rafael Graça do Amaral**, brasileiro, solteiro, atuário, portador da carteira de identidade nº 38.883.299-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.106.357-59, residente e domiciliado na Rua Tiaraju, nº 190, Campo Grande, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.050-040, para o cargo de Diretor Técnico;
- **Marcio Augusto Leone Koenigsdorf**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade RG nº. 10.220.121-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.836.317-46, residente e domiciliado na Rua Assunção, nº. 159/303, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22251-030, para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro; e
- **Fabio dos Santos Meziat Lessa**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº. 00713991690, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.337.017-78, residente e domiciliado na Rua Paulo Barreto, nº. 21, Apto. 403, no bairro de Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 22280-010, para o cargo de Diretor.

4.2. – **Declaração de Desimpedimento:** Os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar desimpedido, na forma da Lei, para o exercício do respectivo cargo para o qual foi eleito e preencher as condições previstas na Resolução CNSP nº 330/2015.

4.3. – Registrar o agradecimento ao Sr. Laerte Tavares Lacerda – o qual deixa, nesta data, o seu respectivo cargo de membro da Diretoria, haja vista a expiração do prazo do seu mandato – pelos anos de dedicação e serviços prestados à Companhia.

4.4. – Distribuição das funções entre seus membros, conforme abaixo:

- (I) **Jorge de Souza Andrade** – Diretor-Presidente e Diretor: responsável pelos controles internos (Circular SUSEP nº 249/2004), pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (Circular SUSEP nº 344/2007) e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e respectiva

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: CAPEMBA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Nire: 33300279962  
Protocolo: 0020170930548 - 20/03/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 3A4115B78174B00B309AD57J80E4B9929E31D4454AC37EA09927DCZFE5A955D0  
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017

  
Renata F. S. Berwanger  
Secretária Geral

regulamentação complementar (Circular SUSEP nº 234/2003 e nº 445/2012)

- (ii) **Rafael Graça do Amaral** – Diretor Técnico: responsável pelas relações com a SUSEP e responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/2003); responsável pelo cumprimento do disposto no Art. 3º, § 3º, da Circular SUSEP nº 317/2006; responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Resolução CNSP nº 143/2005; responsável pela contratação de correspondentes de microssseguro e pelos serviços por eles prestados (Circular SUSEP nº 442/2012); responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados (Resolução CNSP nº 297/2013); e, responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no Art. 2º-A, II, da Resolução CNSP nº 321/2015, alterada pela Resolução CNSP nº 343/2016;
- (iii) **Marcio Augusto Leone Koenigsdorf** – Diretor Administrativo Financeiro: responsável administrativo-financeiro (Circular SUSEP 234/2003); e responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no Art. 2º-A, III, da Resolução CNSP nº 321/2015, alterada pela Resolução CNSP nº 343/2016; e
- (iv) **Fabio dos Santos Meziat Lessa** – Diretor.

#### 5- ENCERRAMENTO DA SESSÃO:

Aprovadas por unanimidade todas as deliberações acima e nada mais havendo de que tratar, foi encerrado o trabalho desta Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, lavrando-se no livro próprio a presente ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

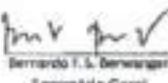
  
Laerte Tavares Lacerda  
Presidente

  
Milton Costa Xavier  
Secretário

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
NIRE: 33300279962

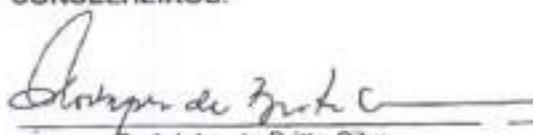
Protocolo: 0020170930548 - 20/03/2017

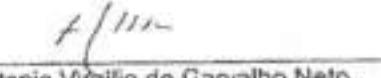
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABADÓ.  
Autenticação: 3A4115878174B008309AD573B0E4B9829E31D4454AC37EA099270C2FE5A955D0  
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017

  
Bernardo F. S. Bernander  
Secretário Geral

(Continuação da página de assinaturas da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A., realizada em 27/01/2017, às 09h).

CONSELHEIROS:

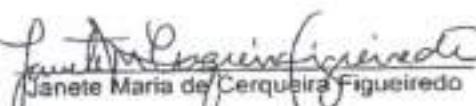
  
Rodolpho de Britto Silva

  
Antonio Virgílio de Carvalho Neto

  
Ayrton Costa Xavier

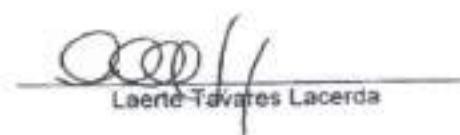
  
Edson Alencar Bomfim

  
Frederico Guilherme da Costa Kremer

  
Janete Maria de Cerqueira Figueiredo

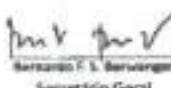
  
Marta Ribeiro

  
Maria Emilia do Nascimento Maia

  
Laerte Tavares Lacerda

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
NIRE: 33300278802

Protocolo: 0020170030548 - 20/03/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/03/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 344115278174B008309AD573B0E4B9929E11D4454AC37EA09927DC2FE5A955D0  
Arquivamento: 00003020254 - 21/03/2017

  
Bernardo F. L. Bernardo  
Secretário Geral

03/2

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL:

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de dois mil e treze, às 10:00 (dez) horas, na sede social da CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA na Rua São Clemente nº 38, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM E CONVOCAÇÃO:

Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social, sendo dispensada a convocação nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6404/76.

MESA:

César Soares dos Reis, Presidente; e Maria de Belém Monteiro Xavier, Secretária.

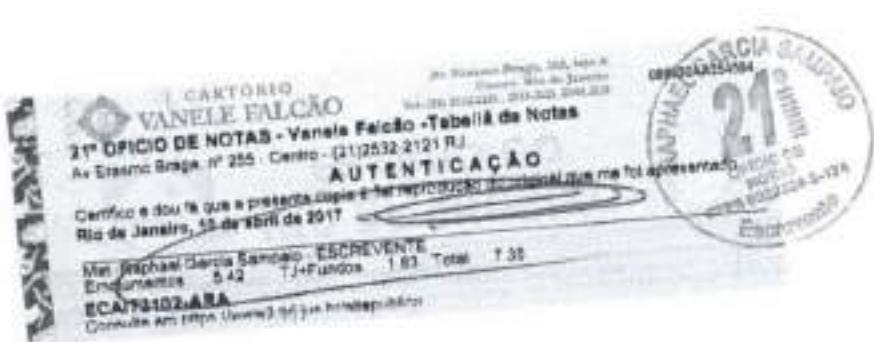
ORDEM DO DIA:

- 1) Alteração do item III, alínea "a" do artigo 7º e do § 2º do artigo 18 do Estatuto Social, referente ao limite de idade para eleição ao cargo de membro do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e referente ao limite de idade para eleição ou reeleição ao cargo de membro da Diretoria;
- 2) Consolidação do Estatuto Social, em consequência das alterações propostas;
- 3) Outros assuntos de interesse da Companhia.

DELIBERAÇÕES:

- 1) Iniciada a sessão, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta de alteração do item III, alínea "a" do artigo 7º e do § 2º do artigo 18 do Estatuto Social, referente ao limite de idade para eleição ou reeleição ao cargo de membro do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal e ao cargo de membro da Diretoria, para a retirada do limite de idade, o que foi aprovado por unanimidade;
- 2) Em consequência das deliberações acima restou decidido e aprovado pela totalidade dos acionistas a alteração do Estatuto Social da companhia, cuja nova versão passa a fazer parte integrante desta ata.
- 3) Em seguida, o Sr. Presidente franqueou a palavra a todos os presentes e, não havendo proposta de outros assuntos de interesse da Companhia a serem discutidos, na forma do último item da Ordem do Dia, a ata foi lida e, não havendo oposição de nenhum dos presentes, determinou que a mesma fosse lavrada e assinado no livro próprio, declarando encerrada a Assembléa.

O Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.



Todas as deliberações acima foram tomadas e aprovadas pela unanimidade dos acionistas presentes na Assembléia.

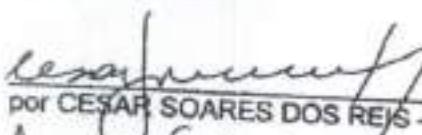
#### DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

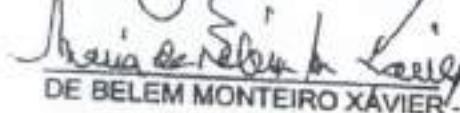
Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos neste ato.  
Anexo: Estatuto Social consolidado.

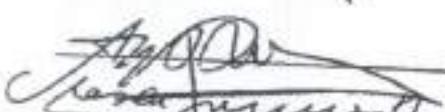
#### ENCERRAMENTO:

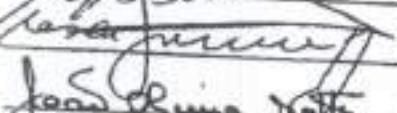
Nada mais havendo de que tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio, a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

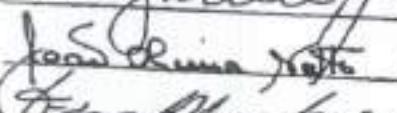
#### ASSINATURAS:

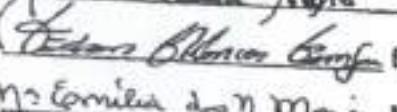
  
por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor - Presidente;

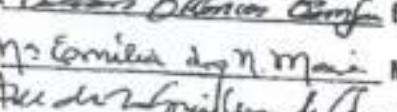
  
ASSOCIAÇÃO CLUBE SALUTAR, Acionista, representada por MARIA DE BELEM MONTEIRO XAVIER - Diretora-Presidente;

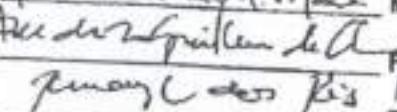
  
AYRTON COSTA XAVIER - Acionista;

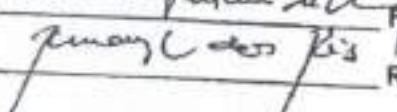
  
CESAR SOARES DOS REIS - Acionista;

  
JOÃO LIMA NETTO - Acionista;

  
EDSON ALENCAR BOMFIM - Acionista;

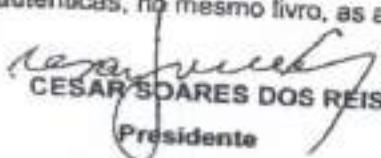
  
MARIA EMÍLIA DO NASCIMENTO MAIA - Acionista;

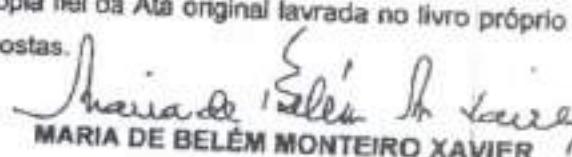
  
FREDERICO GUILHERME DA COSTA KREMER - Acionista;

  
RIVAYL DOS REIS - Acionista.

#### DECLARAÇÃO:

Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele opostas.

  
CESAR SOARES DOS REIS  
Presidente

  
MARIA DE BELEM MONTEIRO XAVIER  
Secretária



00-2013/ 552716-3 03 dez 2013 14:37

JUCERJA

3338027996-2 Atos: 301

CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Comprovar a exigência no Junta > Calculado: 430,00 Pago: 430,00

mesmo local da entrada. DHRC > Calculado: 21,00 Pago: 21,00

ULT. ARO: 00002556462 29/10/2013 307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Nro.: 33.3.0027996-2  
Protocolo: 00-2013/552716-3

CERTIFICO O DEPÓSITO EM  
DATA ABASO.

04/12/2013 - O REGISTRO SOS O MÔM

00002570250  
DATA: 04/12/2013

UNIVERSAL S.A.  
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: CAPEMISA SEGUROADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Nro.: 33.3.0027996-2  
Protocolo: 00-2013/552716-3

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR  
DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO 8 DO ARTIGO 7º  
DECRETO 1.868 DE 30 DE JANEIRO DE 1946 SOS O N° 00002570250

DATA: 04/12/2013

Valéria L.C.R. Serra  
SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO  
VANELE FALCÃO  
2º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabellá de Notas  
Av. Errado Braga, nº 255 - Centro - (21)2532-2121 R.J.

AUTENTICAÇÃO  
Certifico e dou fé que a presente cópia é fidedigna.  
Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2017

Mat. Raphael Garcia Barreto - ESCRIVENTE  
Endereço: 5.42 - Tij-Fundos - 183 - Tabel. 7.35  
ECA173103-ACB  
Confirme em <http://www3.tj.rj.br>





CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
CNPJ : 08.602.745/0001-32  
NIRE : 33.3.002799-2

## ESTATUTO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º- A CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º- A Companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 7º andar, podendo, nos termos do Estatuto, criar ou encerrar filiais, agências, sucursais, escritórios ou representações no Brasil.

Art. 3º- A Companhia tem por objeto operar Planos de Previdência Complementar e Seguros de Pessoas em todo o Território Nacional podendo, ainda, participar de outras sociedades.

Art.4º- O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### Capital e Ações

Art. 5º - O Capital da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 638.362.669,37 (seiscentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), dividido em 638.362.669 (seiscentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias sem valor nominal.

Art.6º- As ações são indivisíveis em relação à Companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.



CARTÓRIO  
VANELE FALCÃO  
21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele

21º OFÍCIO DE NOTAS - Venâncio Felício - Tabellão de Notas  
Av. Engenho Braga, nº 255 - Centro - (21)2322-2121 RJ.

#### **AUTENTICAÇÃO**

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2017

Mat. Raphael Lacerda Sampaio - ESCREVENTE  
Endereços 542 TJ-Funções 193 Total 735  
**ECA173097-APS**  
Consulta [escrevente.judicial.tj-rj.jud.br/...](http://escrevente.judicial.tj-rj.jud.br/...)





## CAPÍTULO III

### Assembléia Geral

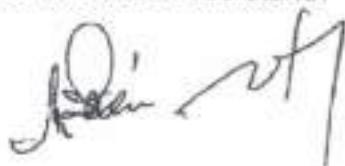
Art.7º- A Assembléia Geral reúne-se:

- a) ordinariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:
  - i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
  - ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;
  - iii) eleger os membros do Conselho de Administração nas épocas próprias e, quando for o caso, o Conselho Fiscal; e
  - iv) fixar a remuneração global dos administradores.
- b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art.8º- A Assembléia Geral será convocada, instalada e presidida pelo presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, por qualquer dos demais conselheiros, e tem, além de outras atribuições previstas em lei, as seguintes:

- a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração, inclusive o seu presidente;
- c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeito de cancelamento ou de permanência em tesouraria;
- d) aprovar aumento do capital social.

Parágrafo Único: cabe ao presidente da Assembléia Geral escolher o secretário.



21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabelião de Notas  
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21) 2532-2121 RJ

CARTÓRIO  
VANELE FALCÃO

Av. Nossa Senhora das Graças, 296, sala 10  
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20030-000 - Fone: (21) 2532-2121

**AUTENTICAÇÃO**

Confirme e dou fé que a presente cópia é fat reprodução do original que me foi apresentado  
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2012.

Meu: Raphael Garcia Sampaio - ESCREVENTE  
Endereços: 542 - TJ-Fundo - 103 Total: 735  
ECA/73098-AUZ  
Consulte em <http://www3.tj.rj.br/sitepublico>





## CAPÍTULO IV

### Administração

#### Seção I

##### Normas Gerais

Art. 9º- A administração da companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Art.10- O prazo de gestão dos administradores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 11- Os membros do Conselho de Administração e os da Diretoria são investidos em seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse no livro próprio, após homologada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP.

Parágrafo Único: Se o termo de posse não for assinado nos trinta dias seguintes à homologação, a eleição tornar-se-á sem efeito.

Art.12- O prazo de gestão dos administradores se estende até a investidura de seus sucessores.

Art.13- Das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

#### Seção II

##### Conselho de Administração

Art.14- O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) conselheiros, todos acionistas, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis.

Parágrafo Único: No caso de vacância de cargo de conselheiro, a Assembléia Geral elegerá substituto, que completará o mandato do substituído.

NOTAS

CARTÓRIO  
VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanéle Falcão - Tabelião de Notas  
Av. Presidente Dutra, 2000, sala 6  
Cachoeira das Flores  
Tel. (21) 2532-2121

3883344256001

AUTENTICAÇÃO

Carílio e dou fé que a presente cópia é fidedigna cópia do original que me foi apresentado  
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2013.

Mar. Raphael Garcia Sampaio - ESCREVENTE  
Endereços: 542 - Tijucana - Total: 7,35  
ECA173088-AVS  
Consulte 899-7000 - www3.tj.rj.br/biblioteca



Art.15- O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de três dos conselheiros.

§1º- As convocações para as reuniões do Conselho de Administração devem ser feitas por carta ou por qualquer meio eletrônico que permita comprovar o recebimento pelo destinatário. A convocação será feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e especificará data, hora e local para a reunião, bem como as matérias a serem nela discutidas.

§2º- Independente de convocação as reuniões realizar-se-ão (a) com a presença da totalidade dos conselheiros ou (b) se, antes da reunião, os ausentes houverem dispensado a convocação e comunicado a dispensa ao presidente do Conselho de Administração por qualquer das formas estabelecidas no parágrafo primeiro acima.

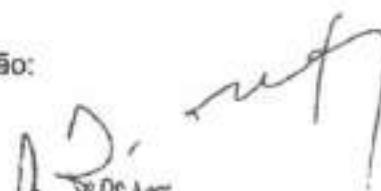
§3º- O quorum mínimo para a instalação das reuniões do Conselho de Administração é a maioria dos conselheiros.

§4º- O conselheiro que não puder comparecer a qualquer das reuniões do Conselho de Administração poderá: (a) autorizar por escrito outro conselheiro a representá-lo na reunião e votar por ele, computando-se, para efeito de quorum de instalação e de deliberação, as presenças e os votos do representante e de seus representados, ou (b) participar da reunião mediante conferência telefônica ou video conferência.

§5º- Havendo necessidade de substituir conselheiro temporariamente, os demais membros do Conselho de Administração nomearão um deles para substituir o temporariamente ausente. O substituto votará em seu nome próprio e no do conselheiro substituído.

§6º- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, cabendo a cada conselheiro um voto; em caso de empate, caberá ao presidente o voto de qualidade.

Art.16- Compete ao presidente do Conselho de Administração:



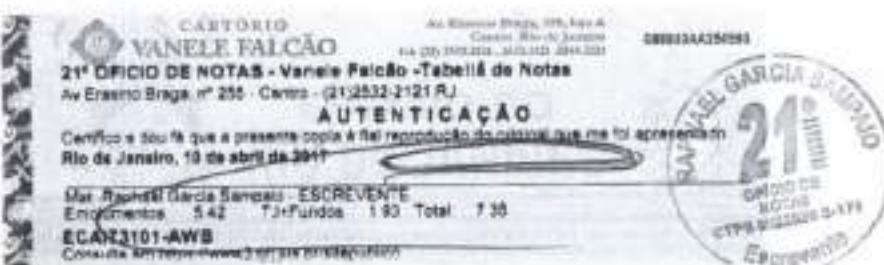




- a) convocar, instalar e presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;
- b) indicar, dentre os conselheiros, quem o substitua nas ausências e impedimentos;
- c) prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e as da Assembléia Geral.

Art.17- Além de outras atribuições previstas em lei e neste Estatuto, compete ao Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da companhia, tendo em vista as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Assembléia Geral;
- b) aprovar o orçamento anual, os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle da companhia;
- c) aprovar previamente:
  - i) a celebração de contratos de valor individual superior a 2% (dois por cento) do valor do capital social;
  - ii) a aquisição ou a alienação de participações em sociedades;
  - iii) a aquisição de bens para o ativo permanente por preço superior a 1% (um por cento) do capital social e a alienação de bens que o integrem, quando o respectivo valor contábil for superior a 1% (um por cento) do valor do capital social; e
  - iv) a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observada a regulamentação do setor segurador;
- d) encaminhar à Assembléia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros;
- e) indicar o representante legal da companhia que comparecerá às assembleias gerais e às reuniões de sócios das sociedades das quais ela participe;



- 
- f) distribuir, entre os administradores, a remuneração fixada pela Assembléia Geral;
  - g) escolher e destituir os auditores independentes;
  - h) fixar os critérios para a concessão de financiamentos ou empréstimos, observada a regulamentação do setor segurador;
  - i) nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria;

### **Seção III** **Diretoria**

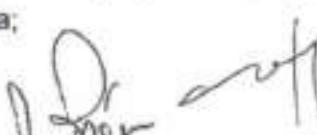
**Art.18-** A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) diretores, acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sendo um diretor presidente, um diretor técnico, um diretor administrativo-financeiro e até três diretores sem designação especial.

**§1º-** Até 1/3 do total dos membros do Conselho de Administração podem ser eleitos para a Diretoria.

**§2º-** Os membros da Diretoria poderão ser eleitos ou reeleitos, na forma deste Estatuto.

**Art.19-** Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração;
- b) elaborar e submeter ao Conselho de Administração os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle da companhia;





CARTÓRIO  
VANELE FALCÃO

21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabellá de Notas  
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21)2532-2121 RJ

Av. Erasmo Braga, 255, Centro, RJ  
CEP 20020-000. RJ-20020-000

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é fidedigna da cópia original que me foi apresentada.  
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2011.

Mat. Registr. Rávia Sampaio - ESCREVENTE  
Endereços: 542 - Tijuca - RJ - CEP: 20330-000  
ECAI73093RDS  
Consulte em <http://www3.tj.rj.gov.br/tj3/tjpublic.htm>





- c) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, para apresentação à Assembléia Geral, relatório das atividades sociais, instruindo-o com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) aprovar a criação, alteração e o encerramento de quaisquer dependências, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações; e
- e) observar fielmente as disposições legais e regulamentares do setor segurador.

Art.20- Compete ao diretor presidente:

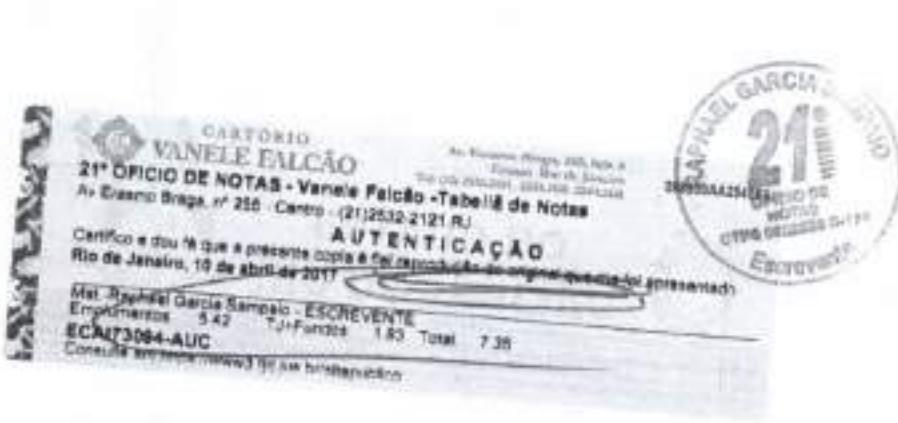
- a) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- b) estabelecer as atribuições individuais dos diretores, respeitadas as atribuições específicas dos diretores técnico e administrativo - financeiro;
- c) convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria.

Art. 21- Compete ao diretor técnico:

- a) a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- b) a responsabilidades pelas relações com a SUSEP, cabendo-lhe responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas.

Art. 22- Compete ao diretor administrativo - financeiro:

- a) a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e daquela aplicável à consecução do objeto social da companhia;





b) a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, zelando pela sua observância e pela da respectiva regulamentação complementar.

Art.23- No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do diretor presidente, caberá a este designar dentre os diretores, o substituto.

Art.24- No caso de vacância do cargo de diretor, o Conselho de Administração reunir-se-á imediatamente para eleger substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

Art.25- Sempre que entender conveniente, o diretor presidente poderá convocar reunião da Diretoria.

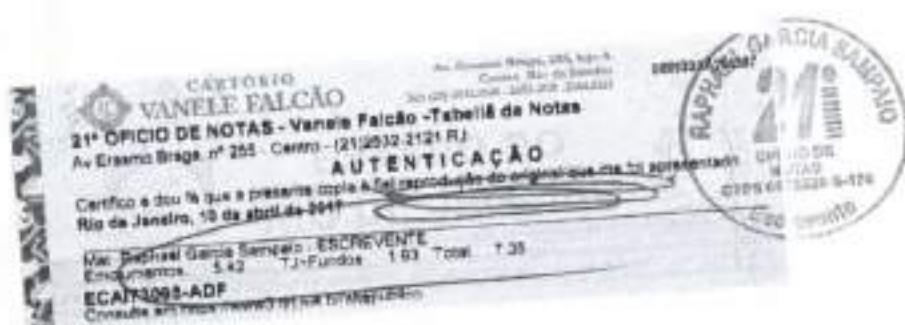
Parágrafo Único: A Diretoria se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes; em caso de empate, caberá ao diretor presidente o voto de qualidade.

Art.26- A companhia é representada por 2 (dois) diretores em conjunto.

§1º- a companhia pode ainda ser representada:

- conjuntamente, por qualquer diretor e um procurador;
- por dois procuradores conjuntamente;
- em casos especiais, desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria, por um diretor ou por um procurador; e
- por um diretor ou por um procurador perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia e demais repartições públicas e na prática de atos que para ela não gerem obrigações.

§2º- Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada por dois diretores, exceto para alienação e aquisição de ativos ou assumir outros compromissos onerosos em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo instrumento de mandato deverá conter obrigatoriamente a assinatura do diretor presidente:





§3º- Dos instrumentos de mandato *ad negotia* deverá constar necessariamente o prazo de validade, reputando-se outorgados por 1 (um) ano aqueles que não contiverem prazo. Os mandatos *ad judicia* poderão ser outorgados sem prazo.

## CAPÍTULO V

### Conselho Fiscal

Art.27- O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art.28- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

Art.29- Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições previstas em lei:

- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações que julgar necessárias à deliberação da assembléia geral;
- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

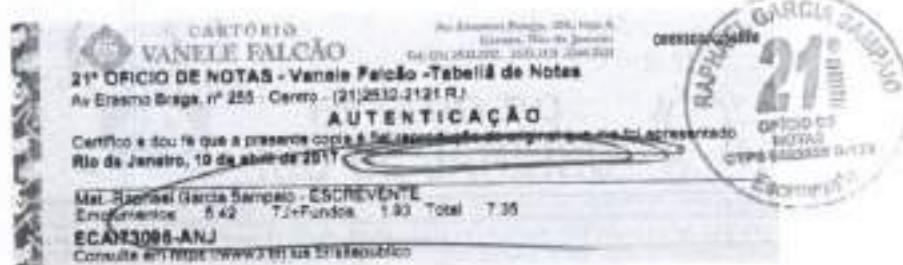
## CAPÍTULO VI

### Comitê de Auditoria

Art. 30- A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

Art. 31- O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e seu funcionamento se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, no estatuto e no regimento próprio.

§ 1º. Os membros do Comitê de Auditoria serão nomeados e destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração e terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida



a sua renovação até atingir o limite máximo de 5 (cinco) anos e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração, tudo na forma da legislação em vigor.

§ 2º. Caso o integrante do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração da sociedade, de suas controladas ou coligadas poderá optar pela remuneração relativa a um dos cargos.

§3º. Os membros do Comitê de Auditoria deverão ser imediatamente substituídos ao completarem 75 anos de idade.

## CAPÍTULO VII

### Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Resultados

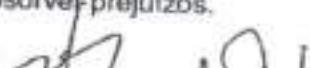
Art. 32- O exercício social corresponde ao ano civil, devendo a administração da companhia levantar balanço e elaborar as demonstrações financeiras de acordo com a periodicidade e os critérios exigidos na regulamentação do setor segurador.

Art.33- A companhia pode, mediante deliberação do Conselho de Administração:

- levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal; e
- declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Art. 34- Do resultado do exercício, feitas as deduções legais, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição da reserva legal, cabendo à Assembléia Geral, respeitadas as limitações legais, deliberar sobre o saldo remanescente.

Art.35- Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro, que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro, podendo, inclusive absorver prejuízos.





Art.36- O Conselho de Administração poderá autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica.

Art.37- Compensar-se-ão, nos dividendos anuais, os juros sobre capital próprio e os dividendos que, de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 31 deste estatuto, tenham sido distribuídos no período.

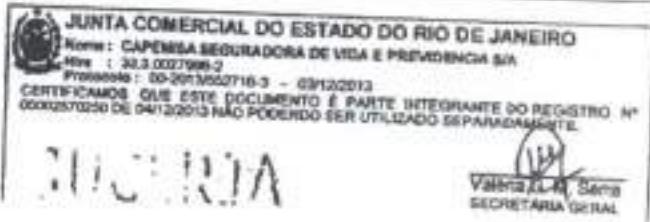
Art.38- Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas prescrevem em favor da companhia.

*Cesar Soares dos Reis*  
CESAR SOARES DOS REIS

Presidente

*Maria de Belém Monteiro Xavier*  
MARIA DE BELÉM MONTEIRO XAVIER

Secretária







**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

22/07/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 24/07/2019 às 07:45h cancelada. Motivo: As partes dispensam audiência de conciliação prévia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

30/07/2019

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Ao requerente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

30/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA - 5958}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E  
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

Processo nº 201940600915

**JAMISON PEREIRA DE SOUZA**, já devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, por seu advogado subscritor, ut procuração anexa, vem à presença de V. Exa., manifestar-se em **Réplica** nos seguintes termos:

**DAS PRELIMINARES**

*Falta de interesse em conciliar*

Quanto ao interesse em conciliar, também concorda a parte Autora que não há tal interesse nesse momento processual, pelo que dispensa audiência de conciliação.

*Da exceção de incompetência*

Quanto ao foro de competência é ponto pacificado na jurisprudência conforme reza Súmula 540 do STJ já arguida na exordial que neste momento transcreve o Autor para conhecimento do Réu:

**Súmula 540** - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Também positiva o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 53: *III- do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;*

Portanto, é evidente a possibilidade do ajuizamento da ação no local onde a pessoa jurídica possui sua sede ou sucursal, que é o caso da referida demanda. Assim deve a demanda seguir o devido prosseguimento do feito.

No que concerne a sede da Ré na Cidade de, deixemos de má fé, pois uma sede empresarial na capital é difícil de esconder, assim, se a Ré não sabe onde fica sua sede mostre-lhe o endereço e localização:

endereço da capemisa seguradora em aracaju se

**Capemisa**  
Av. Barão de Maruim, 652  
(79) 3211-3055  
**Fechado** - Abre quia às 09:00

**Capemisa Vida e Previdência**  
Edifício Aracaju - R. João Pessoa, 3...  
(79) 3222-4219  
**Fechado** - Abre quia às 08:00

Não consegue encontrar o que está procurando?  
ADICIONE UM LUGAR AUSENTE

**Capemisa**  
Website Como chegar Salvar

4.5 ★★★★★ 4 comentários no Google  
Companhia de seguros em Aracaju, Brasil

Endereço: Av. Barão de Maruim, 652 - Centro, Aracaju - SE, 49010-340  
Horário: **Fechado** - Abre quia às 09:00  
Telefone: (79) 3211-3055

Sugerir uma alteração

Conhece este lugar? Responda perguntas rápidas

Perguntas e respostas  
Ver todas as perguntas (3)

Enviar para smartphone

Resumo das avaliações

4.5  
4 comentários

Brasil

Aracaju, Sergipe - Com base no seu Histórico de localização  
User local preciso - Saiba mais

Ajuda Enviar feedback Privacidade Termos

Notas Autoadesi... adenison - sear... W Repisa DPVAT ... TIBA - Mozilla Fi... Pasta Digital - 0... Romasoft Juridi... endereço da capemisa seguradora em aracaju se

18:26 30/07/2019

## DO MÉRITO

Inicialmente esclarece o Autor que os documentos comprobatórios do seu direito se encontra nos autos, especificamente Boletim de Ocorrência, Prontuários e Laudos, documentos que são **conclusivos e atestam as fraturas descritas na exordial.**

Quanto aos documentos acostados, estes são produzidos por órgãos públicos dotados de presunção de veracidade.

Quanto à impugnação do BO, não merece atenção uma vez que resta evidente da análise conjunta da documentação acostada à veracidade das alegações atinentes aos fatos. Ademais, no que tange a existência do sinistro é fato incontrovertido, pois reconhecido pelo próprio Réu ao pagar parte do premio do seguro. Aqui discute-se o valor devido e não o evento (ponto incontrovertido).

Absurdo é imaginar que após ocorrência de acidente com vítima deve-se esperar autoridade policial ou até mesmo a Ré no local do sinistro para atestar a ocorrência.

No que tange ao Laudo do IML, além de não ser requisito legal a fundamentar o pleito do Autor, este seria impossível, pois, após acidente com vítima onde pôde ser dado socorro imediato à mesma seria surreal esperar IML para proceder com resgate e laudo. Ademais, a vítima fora levada para Instituição Hospitalar particular, vez que esperar pelo primor do SUS, conhecido de todos, seria atestar sofrimento excessivo.

Da violação do Art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974

Inicialmente cumpre esclarecer que a atualização monetária buscada pelo Autor é aplicável ao valor do prêmio de forma genérica uma vez que a atualização do valor devido ao segurado especificamente já tem entendimento sedimentado, devendo ser corrigido desde o evento danoso. (Precedentes: TJ-MA - APL: 0158142015 MA 0000769-83.2014.8.10.0027, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

Como já esposado na exordial, a Medida Provisória nº 340 (29/12/2006) trouxe o congelamento do valor do prêmio do Seguro DPVAT, agredindo diretamente aos princípios comerciais e promovendo um enriquecimento sem causa das seguradoras quando não atualiza o valor do prêmio a ser pago, porém anualmente eleva o valor do seguro a ser recolhido (obrigatoriamente) pelos segurados, conforme dados contidos na peça inaugural.

Entendimento este que comunga a Corte Superior, onde a **2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sugeriu ao Congresso Nacional que elabore um projeto de lei para regular a atualização dos valores das indenizações do seguro obrigatório, o DPVAT, pago às vítimas de acidentes de trânsito e a seus familiares.**

Neste Passo, o colegiado enviou aos então presidentes da Câmara, Eduardo Cunha, e do Senado, Renan Calheiros, cópia do processo sobre o tema e de todo o material produzido em audiência pública que discutiu a correção da tabela, a pedido do relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino. (Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-15/stj-sugere-congresso-atualize-indenizacoes-dpvat>)

Ao que percebe-se, é entendimento pacificado que o valor estagnado é afronta a princípios constitucionais, consumerista e comerciais, revelando-se em enriquecimento sem causa das Seguradoras.

Para parte da Doutrina a atualização competiria exclusivamente ao Poder Legislativo. Contudo, em assim não o fazendo, por qual razão não se sabe, mas imagina-se, incumbe ao Judiciário garantir a justiça, legalidade e a ordem social àqueles que clamam por seus direitos quando violados diante o descaso dos demais Poderem.

Desta feita, por obvia questão justiça, garantido aos cidadãos de bem a observância de seus direitos e não prestigiando aos mais abastados, equilibrando a balança da justiça incumbe ao Poder Judiciário, utilizando-se da hermenêutica jurídica preencher as lacunas deixadas pelo Legislativo, principalmente quando esta tende a favorecer a uma das partes do processo em detrimento da outra.

Ao longo de mais de 10 anos sem reajuste o premio de seguro DPVAT perdeu seu poder aquisitivo, revelando significativa desvalorização do seguro. Na mão contrario, os aumentos anuais dos valores do Seguro DPVAT revelam lucros gigantescos as seguradoras.

Em brilhante julgado o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirma:

Efetivamente, como tive oportunidade de sustentar em âmbito doutrinário, "embora nominalmente o valor do capital seja majorado, nada se acrescenta em termos reais, repondo-se apenas as perdas ensejadas pela inflação e recompondo-se o seu montante efetivo ao longo do tempo" (Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 326).

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015) (grifei)

E conclui:

"Como se verifica, a correção monetária é um instituto que se tornou tão familiar ao cotidiano econômico brasileiro, que a sua incidência tornou-se regra numa ampla gama de relações jurídicas, sendo excepcionais as hipóteses em que uma das partes assuma integralmente o risco da desvalorização da moeda. Devido ao caráter excepcional, a exclusão da correção monetária deve ser expressa nessas relações jurídicas, pois fica sujeita a uma interpretação restritiva (*excepciones sunt strictissimae interpretationis*). No caso do DPVAT, como modalidade *sui generis* de seguro, poderia ser aplicada essa orientação no sentido da possibilidade de aplicação de correção monetária, em face da ausência de exclusão expressa de sua incidência pelo legislador.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015) (grifei)

Neste ponto, o que se busca não é a “criação de uma lei”, não é “legislar”, mas tão somente que seja observado e protegido direito fundamental e indiscutível aos clientes e segurados que tenham suas indenizações devidamente atualizadas, mantendo-se o poder aquisitivo e atuarial, uma vez que as perdas acumuladas ultrapassam a casa dos 65%.

Ainda quanto à atualização de prêmios de seguro a Corte Superior assim entendeu:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - **Sendo a correção monetária mero**

mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor segurado seja atualizado desde a sua contratação, para que a indenização seja efetivada com base em seu valor real, na data do pagamento. II - É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiarse o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações. III - Circulares, con quanto tenham natureza normativa, não ensejam a abertura da instância especial, por não se adequarem ao requisito de "Lei Federal" previsto no permissionário constitucional. IV - Ausente o requisito do prequestionamento, impossível a análise da insurgência, consoante o enunciado n. 282 da súmula/STF. V - O dissídio não resta caracterizado quando ausente o confronto analítico nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, CPC. (REsp 247.685/AC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 05/06/2000)

Assim exposto, são inúmeros os fundamentos que justificam a atuação do Poder Judiciário em defender o direito do cidadão, realizando o justo, principalmente diante das lacunas e omissões deixadas pelo Legislador, ainda mais quando estas visam beneficiar exclusivamente setor abastado da sociedade.

**Pelo que, refuta-se as alegações contidas na contestação da Ré apresentado o combate acima esposado, devendo ser o valor do Seguro DPVAT atualizado monetariamente desde a Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), a fim de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando prejuízos aos segurados, violando direitos constitucionais e como meio de combater o enriquecimento sem causa das Seguradoras.**

### Da graduação da Invalidez

A graduação do prêmio a ser pago conforme o nível de invalidez encontra-se prevista em Lei, sendo que o grau de invalidez será atribuído por perícia médica judicial a qual se dará em instrução probatória que se faz necessário.

Importante ressaltar que o pagamento realizado não corresponde ao grau da lesão sofrida pelo Autor

### Do pagamento a menor

O mérito da celeuma firma-se no valor pago a menor que o devido.

**Discute-se na demanda o equivocado enquadramento da lesão suportada pelo Autor, que teve fratura dos ossos da tíbia e fíbula esquerda, submetendo-se a procedimento cirúrgico com fixação de placa metálica e pinos.**

Deve ser analisado que o referido sinistro resultou na anquilose de um dos membros inferiores, inclusive incapacitando o Autor para suas atividades laborais habituais definitivamente, sendo que seu enquadramento devido seria **“perda anatômica e funcional parcial definitiva de um dos membros inferiores de repercussão intensa”** ora equivalente a 70% do seguro.

O grau de invalidez está aposto nos Laudos apresentados pelo Autor, sendo dúvidas maiores serão dirimidas em produção de prova pericial.

### Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Trata-se a demanda de discussão de pagamento de seguro, os quais nascem de realização de contrato. Assim, sendo inegável a

existência contratual entre prestador do serviço (seguradora) e cliente (segurado) é evidente tratar-se de relação de consumo sendo imperiosa a aplicação do CDC e seus mandamentos, especialmente quanto ao previsto no art. 6º do referido Códex.

Desta forma deve ser submetida às regras do CDC a presente demanda sendo atribuída a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

### *Dos Honorários*

Pugnando o Réu pela limitação dos honorários advocatícios, tais argumentos sequer merecem atenção.

Com relação ao tema assim posiciona-se a Jurisprudência dominante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT-- CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - O trabalho do advogado não pode ser aviltado pela remuneração irrisória. - Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(TJ-MG - AC: 10194110008910002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 14/12/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016) (grifei)

Em conformidade com mais recente jurisprudência dos Tribunais, cabe ressaltar que a presente demanda tramita a mais de 200 km da Comarca do Autor e de seu Patrono.

Da mesma forma observa-se a clara eficiência técnica, zelo, perspicácia e importância da causa, a qual se relaciona diretamente com o bem da vida.

Assim, deve cair por terra os requerimentos de redução de honorários buscado pelo Réu, por conta das razões acima expostas.

#### **DO REQUERIMENTO**

Ante ao todo esposado, resta imperioso a aplicação do direito para fazer-se justiça, **requerendo o Autor, outrossim:**

Seja recebida a presente réplica;

Seja refutada as alegações trazidas na peça contestatória do Réu nos termos da réplica, inclusive quanto as impugnações nela contida das preliminares arguidas e pelos fundamentos nela contidos bem como na exordial;

Seja realizada perícia médica, bem como oitiva do autor, caso entenda necessário o Nobre Magistrado;

**Ao final pugna pela procedência da demanda nos moldes dos pedidos contidos na inicial.**

Aracaju, 30 de julho de 2019.

**RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA**

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

09/08/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

09/10/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

O gigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca. Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE. Por isso, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor. Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se. Aracaju/SE, 9 de outubro de 2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

**Nº Processo 201940600915 - Número Único: 0030062-86.2019.8.25.0001**

**Autor: JAMISON PEREIRA DE SOUZA**

**Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

*Clas.*

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **JAMISON PEREIRA DE SOUZA** em face de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, na qual alega, em apertada síntese, que não recebeu o valor correto a título de indenização do seguro obrigatório.

Em contestação, a seguradora requerida apontou exceção de incompetência, apontando que o endereço da parte autora é em Estado diverso da Federação e, de outra banda, a seguradora não possui sede nesta Comarca, aduzindo que a Sede está localizada na cidade do Rio de Janeiro.

Pois bem.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, *"na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*.

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O domicílio do autor é em **Rio Real/BA**; o endereço daré é no **Rio de Janeiro/RJ**, ainda, foi em **Rio Real/BA** que se deu acidente de trânsito que ensejou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ora, na cobrança de seguro obrigatório, o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Pelo que se depreende dos autos, o acidente mencionado na inicial ocorreu na cidade em que o autor reside.

No mais, tendo em vista que a ré tem **sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, deve-se observar os termos do art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, segundo o qual *"é competente o foro: (...) do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que ré pessoa jurídica"*. Outrossim, não é caso de aplicar o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, por não se tratar de obrigação contraída pela sucursal da ré nesta

Comarca de Aracaju/SE. É dizer, o ajuizamento da ação na comarca onde a seguradora requerida tem filial **não se enquadra nas hipóteses legais**, contrariando a orientação jurisprudencial sobre o tema.

Não se pode invocar, também, o art. 46 (demanda de natureza pessoal) pois o que se observa é o ajuizamento no foro do domicílio de uma das filiais da seguradora, enquanto o autor reside em **Rio Real/BA**, comarca bastante distante da capital sergipana.

E não se pode dizer que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, consoante a Súmula 33 do STJ que, no caso, não deve ter caráter absoluto pois, quanto relativa, a determinação da competência não é livre, devendo a escolha se ater aos fatores (no caso, domicílio do autor, do réu ou do local do acidente) que ligam uma causa a determinado órgão jurisdicional.

Ora, a liberdade da parte de ajuizar a demanda de acordo com os ditames processuais não se confunde com a “escolha do foro unicamente em função da filial”, especialmente quando a opção é prejudicial à administração da Justiça, ao exercício do direito de defesa do acionado (tendo em vista o local em que ocorreu o acidente automobilístico) e aos interesses do demandante hipossuficiente (domiciliado em distante cidade), que se veria obrigado a deslocar-se para comparecimento nesta comarca (no momento, por exemplo, de elaboração de laudo pericial).

Não se ignora que incompetência relativa deva ser arguida por meio de exceção, não podendo o Juiz decliná-la de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. **Contudo, a questão que se apresenta é de manobra jurídica e evidente lesão à parte e ao jurisdicionado da Comarca (ante a sobrecarga desta unidade)**, o que possibilita, portanto, a flexibilização da norma contida na súmula citada, até porque a liberdade de escolha deve se ater às regras específicas, como já se disse, não podendo afrontar interesse público relevante.

Neste sentido:

*"Conflito negativo de competência. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante." (TJSP. 0062035-74.2015.8.26.0000. Conflito de competência Relator(a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Comarca: Diadema; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). COMPETÊNCIA. 1. Na ação de cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu. Inteligência da Súmula nº 10, do TJ/SP. 2. E lícito ao magistrado declinar de ofício da competência territorial, se na distribuição do feito o autor deixou de observar qualquer uma**

*das possibilidades que lhe faculta a lei. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJSP, AI n.º 2060658-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câm. de Dri. Priv., J. em 18.12.2013)*

**“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -DEMANDA AJUIZADA NO LOCAL DO ESCRITÓRIO DOS PATRONOS DO AUTOR E UMA DAS FILIAIS DA RÉ MERA COMODIDADE - INCOMPETÊNCIA DECLÍNIO “EX OFFICIO” INTERESSE PÚBLICO -POSSIBILIDADE** A questão que se apresenta é de que a escolha de foro não se atreve à regra legal, sobressaindo-se interesse do advogado com evidente lesão ao jurisdicionado da Comarca, que fica sobre carregada, e à parte, o que possibilita, portanto, o exame da competência de ofício, diante do interesse público envolvido. Agravo não provido” (TJSP, AI n.º 2005530-97.2013.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, 35ª Câm. de Dir. Priv., J. em 05.08.2013)

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acidente de Trânsito - DPVAT - Ação proposta no domicílio de uma agência da ré que não tem nenhuma ligação com o objeto da demanda - Não observância do art. 100, i. IV, alínea 'b' do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVADO.** (Agravo de Instrumento nº 0073088-23.2013.8.26.0000 36ª Câm. de Dir. Privado, Des. Renato Rangel Desinano, j. 16.05.2013).

**“Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Ação proposta contra Seguradora integrante do pool no foro de uma de suas filiais, onde se encontra domiciliado o advogado do Autor. Competência relativa. Exceção de incompetência acolhida, determinando a remessa dos autos para o foro do local do acidente. Admissibilidade.** As regras de fixação de competência visam atender o interesse das partes e não dos seus patronos. Interpretação do artigo 100, IV, a e parágrafo único, do CPC. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0144886- 78.2012.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, j. 09/08/2012).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que, de ofício, declarou a incompetência da Vara Cível de Assis - Em regra, a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício, devendo ser provocada pelo réu - Ausência, no entanto, de ligação entre o foro em que foi proposta a ação e as partes, o pedido, e a causa de pedir - Ação proposta na Comarca de Assis única e exclusivamente por se tratar do escritório do advogado do autor - Possibilidade, neste caso, de declaração de incompetência relativa de ofício -RECURSO NÃO PROVADO.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0260560-07.2012.8.26.0000 22ª Câm. de Direito Privado, Des. Fernandes Lobo, j. 07.03.2013).

Adoutrina, ao manifestar-se sobre o assunto, aponta ainda afronta ao princípio do Juiz Natural ante a evidente “escolha do Juízo”. Isto porque há possibilidade de ingresso da ação em qualquer localidade, o que poderia acarretar a escolha do Juízo, eis que várias são as filias das seguradoras do consórcio DPVAT espalhadas por diversos municípios.

Assim, apesar da competência territorial ser relativa, conforme acima já explanado, não se pode permitir afronta ao princípio do Juiz natural, de modo que a parte possa escolher a unidade em que pretende litigar. Ora, está superada a figura do “juiz passivo”, visto apenas como a “boca da lei”, cabendo agora um papel ativo, interpretando a lei segundo os princípios e normas constitucionais. Não se pode, assim, fechar os olhos para manobras processuais, cuja única finalidade é burlar a competência instituída na legislação.

Para Diego Jardim Feitosa (*inFEITOSA, Diego Jardim. Comentários a Súmula nº 540, do STJ, e a afronta ao princípio do juiz natural Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 out 2019.* *Disponível em:* <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50399/comentarios-a-sumula-no-540-do-stj-e-Acesso-em-09-out-2019>), “a escolha do juízo, em alguns casos, se torna por demais evidente. Constatata-se que o autor é de uma cidade, o acidente ocorreu em outra, porém o ingresso da ação se deu em uma terceira. Não se sabe, nessa senda, se a escolha se deu **por causa do entendimento do Juiz, pela celeridade da unidade judiciária ou se por comodidade do escritório de advocacia**” – grifei.

Situações como essa vem acontecendo frequentemente, existindo decisões, como as acima transcritas, que buscam coibir tais atos. Assim, a questão vai muito além de “competência ou incompetência relativa”, mas se trata de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, pois demonstra a escolha, pela parte autora, do juízo “que melhor lhe convém”, ao arreio das normas que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Ora, observando-se a “regra” utilizada pelo autor, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, ante a diversidade de filiais da seguradora requerida.

De outra banda, a Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

*“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.*

Apesar de aparentemente se encaixar no rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a complementação de seguro DPVAT, não se obedeceu a competência de foro, como já dito.

A questão vai adiante: quando o item 15 do anexo afirma que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para “*processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres*” está **implicitamente entendido que são causas que devem tramitar no foro da Comarca de Aracaju. Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação** (um acidente de trânsito ocorrido em Propriá/SE, por exemplo, deveria obrigatoriamente ser julgado pela Vara de Trânsito, o que não é verdade...). Isto porque deve-se levar em consideração **o conceito de foro competente, depois a Vara competente e assim sucessivamente.**

O agigantamento do volume de ações contra as seguradoras do consórcio DPVAT ajuizadas nesta Unidade quando, em verdade, devem tramitar em outro Juízo, acaba por prejudicar a Justiça local e os Jurisdicionados desta comarca.

Adivisão de competência como apresentado na Lei Orgânica do Tribunal serve dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito etc.) de todo o País. Evidentemente, não. **A divisão, repita-se, serve para o foro de Aracaju/SE.**

Por isso, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.

Determino a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 9 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 09/10/2019, às 21:08:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002596191-34**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

17/10/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguarda decurso de prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

28/11/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO e dou fé que faço conclusão dos autos para regularização de pendência do SCPV, visto que ele continua em "andamento", apesar da decisão prolatada em 09/10/2019.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

28/11/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

29/11/2019

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Cls. Por lapso, a decisão anterior fora lançada no SCP Sistema de Controle processual como movimento de mero expediente, mas em verdade o movimento correto é de decisão declaração de incompetência, fazendo constar a situação andamento para este feito. Em sendo assim, determino, via Sistema Processual, o lançamento do presente como "Sentença com resolução do mérito", a fim de regularizar a situação do processo, consignando o julgamento do feito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

**Nº Processo 201940600915 - Número Único: 0030062-86.2019.8.25.0001**

**Autor: JAMISON PEREIRA DE SOUZA**

**Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A**

---

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

Cls.

Por lapso, a decisão anterior fora lançada no SCP – Sistema de Controle processual – como movimento de “mero expediente”, mas em verdade o movimento correto é de “**decisão > declaração de incompetência**”, fazendo constar a situação “andamento” para este feito. Em sendo assim, determino, via Sistema Processual, o lançamento do presente como “Sentença com resolução do mérito”, a fim de regularizar a situação do processo, consignando o julgamento do feito.

Certifique-se.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **29/11/2019, às 21:10:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003069597-26**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

06/12/2019

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

CERTIFICO e dou fé que o prazo para a interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/10/2019 expirou sem manifestação das partes.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

06/12/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Confeccionado ofício para a Comarca de Rio Real/BA, remetendo o processo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

06/12/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201940606642 do tipo OFÍCIO DE ( assinante escrivão ) [TM3000,MD2026] <br/><br/>{Destinatário(a): Juízo de Direito da Comarca de Rio Real/BA}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



PROCESSO: 201940600915 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0030062-86.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JAMISON PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S A

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

**Finalidade:** Remeter os autos do processo em epígrafe, em razão da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, declinando para esse Juízo a competência para processar e julgar a presente demanda.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

**D e s t i n a t á r i o**

**Nome:** Juízo de Direito da Comarca de Rio Real/BA  
**Endereço:** Praça da Bandeira, 42 Centro  
**Bairro:** - BA  
**Cidade:** Rio Real  
**CEP:** 48330000

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 06/12/2019, às 13:34:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003134033-48**.



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

11/12/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Recibo de Envio de Malote Digital encaminhando processo. <br/> Juntada de Outros Documentos<br/>

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

<b>RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E MÁCO LIDÓ</b>	
Impresso em: 10/12/2019 10:46	
<b>Código de identificação:</b> 0002-021748400011-0000-0719836442-000000000000	
<b>Documento:</b> Parte 1-21748400011-0000-0719836442-000000000000.pdf	
<b>Assunto:</b> Vara de Juizados e Órgãos de Várzea (TOMÁS MACHADO DE MEDEIROS EMBRIO)	
<b>Destinatário:</b> Vara dos Fóruns e Órgãos de Consumo - Centro e Comércio - Rio Brilhante/TB/04	
<b>Data de Envio:</b> 10/12/2019 10:46:47	
<b>Assunto:</b> 0002-021748400011-0000-0719836442-000000000000. Encaminha/URL, remetendo processo em razão do decreto de competência	
<b>Código de identificação:</b> 0002-021748400011-0000-0719836442-000000000000	
<b>Documento:</b> Parte 1-21748400011-0000-0719836442-000000000000.pdf	
<b>Assunto:</b> Vara de Juizados e Órgãos de Várzea (TOMÁS MACHADO DE MEDEIROS EMBRIO)	
<b>Destinatário:</b> Vara dos Fóruns e Órgãos de Consumo - Centro e Comércio - Rio Brilhante/TB/04	
<b>Data de Envio:</b> 10/12/2019 10:46:47	
<b>Assunto:</b> 0002-021748400011-0000-0719836442-000000000000. Encaminha/URL, remetendo processo em razão do decreto de competência	
<b>Código de identificação:</b> 0002-021748400011-0000-0719836442-000000000000	
<b>Documento:</b> Parte 1-21748400011-0000-0719836442-000000000000.pdf	
<b>Assunto:</b> Vara de Juizados e Órgãos de Várzea (TOMÁS MACHADO DE MEDEIROS EMBRIO)	
<b>Destinatário:</b> Vara dos Fóruns e Órgãos de Consumo - Centro e Comércio - Rio Brilhante/TB/04	
<b>Data de Envio:</b> 10/12/2019 10:46:47	
<b>Assunto:</b> 0002-021748400011-0000-0719836442-000000000000. Encaminha/URL, remetendo processo em razão do decreto de competência	

leginir



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

11/12/2019

**MOVIMENTO:**

Remessa

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Outros Juízos Estaduais

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU**  
**Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201940600915

**DATA:**

11/12/2019

**MOVIMENTO:**

Arquivamento Definitivo

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Arquivo Eletrônico

**PUBLICAÇÃO:**

Não